

PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

"O direito à honra como limitação à liberdade de expressão no jornalismo humorístico"

por

PATRICIA SILVEIRA BARROS

ORIENTADOR: Fábio Carvalho Leite
2011.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900
RIO DE JANEIRO - BRASIL

"O direito à honra como limitação à liberdade de expressão no jornalismo humorístico"

por

PATRICIA SILVEIRA BARROS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Fábio Carvalho Leite

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar e proteger durante o cumprimento de mais uma importante etapa da minha vida.

Agradeço ao professor Fábio Carvalho Leite por todo o auxílio e atenção conferidos a mim nos últimos meses, ao longo da elaboração deste trabalho.

Minha gratidão a todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica ao longo do curso de graduação, em especial à professora Maria Celina Bodin de Moraes.

A meu pai, por todo o apoio e confiança dedicados quando escolhi retornar à PUC para o curso de Direito. Um novo desafio e mais uma vitória nossa à vista.

À minha mãe, por sempre acreditar em mim e nos meus projetos e por todo o amparo incondicional.

Ao meu amor, Gustavo, por toda a paciência, o carinho e os conselhos importantes, sempre.

A todos, muito obrigada por tudo!

RESUMO

Os veículos de comunicação incorporam cada vez mais o humor à sua linguagem, dando

origem ao chamado jornalismo humorístico. As liberdades de pensamento, opinião e crítica

através do humor, que se valem de recursos como a piada, a ironia e a sátira, são direitos

fundamentais expressos na Constituição Federal, mas não são, contudo, absolutos. Existem

limitações a tais direitos estabelecidas pela própria Lei Maior, nas quais se inclui a proteção

da honra pessoal. Isso remete a uma importante questão do direito brasileiro: o conflito de

princípios constitucionais. Tal colisão é recorrentemente levada à discussão nos tribunais

brasileiros e, através da técnica da ponderação, é possível definir qual princípio deve ser

protegido e qual deve ser flexibilizado no caso concreto. Com base na análise de ações

judiciais que têm como objeto o conflito entre o direito à liberdade de expressão, o direito à

informação e o direito à honra, este trabalho visa pesquisar como a tutela do direito a honra

pode estabelecer limitações à liberdade de expressão do jornalismo humorístico e as

justificativas para tais restrições.

Palavras- chave: LIBERDADE DE EXPRESSÃO; DIREITO À HONRA; CONFLITOS DE

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; PONDERAÇÃO; AUTOCENSURA.

ABSTRACT

The media is increasingly incorporating humor to its language, giving rise to a new humoristic journalism. The freedom of speech, opinion and criticism based on humor are fundamental rights expressed in the *Federal Constitution of Brazil*. These rights, however, are not absolute, suffering some limitations such as the protection of personal honor. This leads to an important issue in the study of Brazilian law: the conflict of constitutional principles. This kind of collision is repeatedly brought to discussion in the Brazilian courts and it's a complex matter to decide which principle should be protected and which should be relaxed. This decision has to be made in accordance with the circumstances of the case. Based on the analysis of lawsuits that have as their object the conflict between freedom of speech, the access to information and protection of honor, this work aims to investigate how the protection of honor is likely to establish limitations to the freedom of speech in humoristic journalism and which are the reasons for these restrictions.

Key-words: FREEDOM OF SPEECH; PROTECTION OF HONOR; FEDERAL CONSTITUTION OF BRAZIL; COLISION OF PRINCIPLES; CHILLING EFFECT.

ABREVIAÇÕES

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

n° - número

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO10
CAPÍTULO I – A LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988
1.1. O espectro do controle da imprensa no Brasil
1.2. Direitos e garantias constitucionais relacionados à liberdade de imprensa e
de informação18
1.2.1 Livre manifestação do pensamento
1.2.2 Livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e da
comunicação social
1.2.3 Acesso à informação e dever jornalístico de informar
1.2.4 Prerrogativa de sigilo da fonte24
1.2.5 Direito de opinião e de crítica26
1.3 Limites à liberdade de imprensa
CAPÍTULO II - O JORNALISMO HUMORÍSTICO
2.1 Uma nova abordagem: o humor e a informação na atualidade31
2.2 A liberdade de opinião e de crítica através do humor
2.3 Recursos da linguagem humorística: a piada, ironia, a imitação e a
paródia37
2.4 Um escape à censura

CAPÍTULO III – O DIREITO CONSTITUCIONAL À HONRA
3.1.A honra subjetiva e a honra objetiva44
3.2 Os mecanismos legais de tutela do direito à honra
3.2.1 A tipificação dos crimes contra a honra no Código Penal45
3.2.2 O direito de resposta50
3.2.3 O dano à honra e a responsabilização civil ulterior53
3.3 Restrições extraconstitucionais à proteção da honra
CAPÍTULO IV - O CONFLITO NO JUDICIÁRIO: A PONDERAÇÃO
DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, O CHILLING EFFECT E OS
RISCOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO
4.1 A ponderação como forma de resolução e prevenção de conflitos60
4.2 A responsabilização ulterior e a autocensura (chilling effect) como limites à
liberdade de expressão65
4.3 Proteção à honra ou liberdade de expressão: a ponderação nos principais
tribunais brasileiros68
CONCLUSÃO79
BIBLIOGRAFIA82
•
ANEXOS 90

INTRODUÇÃO

Atualmente, os profissionais do jornalismo se valem frequentemente do humor como aliado na transmissão da notícia. Tanto veículos de comunicação televisivos e de rádio como jornais impressos de grande circulação vêm utilizando recursos humorísticos com o objetivo de conquistar mais atenção do receptor da informação, através de uma linguagem simples, mas eficiente e, ao mesmo tempo, capaz de entreter. A esse respeito, Luiz Costa Pereira Junior acrescenta que:

Os traços de retórica do atual jornalismo popular são recursos de duplo sentido, como ambiguidade, ironia, o discurso da malícia, o apelo à oralidade por meio de gírias e frases feitas, a alteração de provérbios e a hipérbole (exagero)¹.

Podemos citar como exemplo manchete publicada no jornal *Meia Hora* no ano passado quando do afastamento do ator Fábio Assunção do elenco ativo da Rede Globo de televisão por motivos de dependência química e internação em uma clínica para tratamento. O título dizia "*Fábio Assunção dá um tempo na carreira*" e utilizava um trocadilho simples para, ao mesmo tempo, informar e fazer uma piada.

Abordagens humorísticas são cada vez mais comuns na mídia, tanto nas áreas que exigem uma carga menor de seriedade na transmissão da notícia, como o esporte, a cultura e o entretenimento, quanto nos temas mais sérios, como a economia e os noticiários de horário nobre. Os meios de comunicação incorporaram, de fato, o humor à sua linguagem. Amparado no direito à

¹ PEREIRA JUNIOR, Luiz Costa. *O humor na informação*. In: Revista Língua Portuguesa. Disponível em <<u>http://revistalingua.uol.com.br/textos.asp?codigo=11683</u>>. apud: Ana Rosa Ferreira Dias, autora de *O discurso da violência - as marcas da oralidade no jornalismo popular* (Cortez, 2008, 3a edição).

² A capa foi publicada pelo jornal Meia Hora no dia 14 de novembro de 2010. Disponível em: http://meiahora.terra.com.br/fixos/primeira meiahora/112008/pdf/capa1411.pdf.

liberdade de expressão e manifestação do pensamento, pode, em tese, o emissor da mensagem escolher quando e de que forma prefere transmitir informações, expondo suas idéias, opiniões e críticas através do humor.

O art. XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão dispõe que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, positivou o mesmo entendimento de que é livre a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de qualquer censura ou licença. O art. 220 da Lei Maior acrescenta que a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, enquanto seu § 2º diz ser vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Poderíamos, a princípio, concluir que a liberdade de expressão da mídia, inclusive a humorística, finalmente foi consagrada absoluta e não poderia ser alvo de qualquer tipo de censura prévia ou posterior. Será mesmo verdade?

Muito recentemente, profissionais de comunicação foram expressamente proibidos pela família real de britânica de associarem qualquer tipo de humor ou sátira à cobertura da cerimônia religiosa de casamento do futuro rei da Inglaterra. O porta-voz da *Clarence House* confirmou, inclusive, que as restrições deveriam ser obedecidas no mundo inteiro pelas emissoras que transmitissem as imagens³. Ainda hoje, a imprensa continua sendo alvo constante de interferências que ameaçam o exercício da liberdade de expressão.

Certamente, a intenção da família real britânica ao proibir abordagens humorísticas na cobertura do casamento real era a de proteger a imagem e a honra de seus membros e manter a formalidade que cerca a realização do evento.

Ao lado do direito de informar e de ser informado, há, também, o reconhecimento de uma esfera inatingível do homem a ser preservada, exatamente onde se põem as questões dos chamados direitos da personalidade⁴. Diz o próprio texto constitucional brasileiro no inciso X do art. 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ou seja: parte dos dispositivos constitucionais relacionados à liberdade da imprensa serve para garanti-la e outros trazem limitações a seu exercício. Diversas decisões judiciais vêm responsabilizando veículos de comunicação por abuso de liberdade de expressão humorística quando esta se coloca em confronto com direitos da personalidade.

A existência de colisões de normas constitucionais, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais, passou a ser percebida como um fenômeno natural e inevitável no constitucionalismo contemporâneo⁵. Tal choque é algo recorrentemente levado à discussão nos Tribunais brasileiros e somente a partir da análise do caso concreto é possível definir qual princípio deve gozar de maior proteção e qual deve ser flexibilizado.

³ GLOBO, O. *Casamento do Príncipe William e Kate Middleton não poderá virar piada*. Disponível em: http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2011/04/27/casamento-do-principe-william-kate-middleton-nao-podera-virar-piada-924336215.asp

⁴ GÔDOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 2ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2000. p. 2.

⁵ BARROSO, Luiz Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf.

O fato é que o Poder Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de injusta restrição à liberdade de expressão, cuja legitimidade resulta da própria declaração constitucional de direitos⁶. Como solucionar esta questão para que não sejam tomadas decisões injustas?

Neste contexto, o presente trabalho pretende analisar ações judiciais que tiveram como objeto a colisão entre o direito à liberdade de expressão no âmbito do jornalismo humorístico e o direito à honra pessoal. Qual deles deve prevalecer? Qual é o critério utilizado pelos Tribunais brasileiros para julgar situações de confronto tais direitos? Como têm sido as decisões? O que legitima o Judiciário a interferir no exercício da liberdade de expressão?

A questão é complexa porque envolve valores constitucionais. Eventuais colisões entre liberdade de expressão e direito à honra não podem ser resolvidas de maneira engessada, com a simples exclusão de um em favor do outro. As decisões só podem ser tomadas a partir da análise do caso concreto e estão sujeitas a divergências. Quais são os parâmetros que norteiam a solução do conflito? As restrições à liberdade de expressão se justificam?

Para tentar responder tais questões, será feita uma abordagem interdisciplinar, na qual, além do campo jurídico, serão considerados os da Comunicação e do Jornalismo. Quanto ao levantamento de dados para a pesquisa, será feita uma análise de bibliografia relacionada ao assunto, juntamente com uma pesquisa normativa à luz da Constituição Federal de 1988 e de decisões dos principais Tribunais brasileiros.

O primeiro capítulo apresentará um breve histórico do controle exercido sobre a imprensa no Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se estabeleceram os direitos fundamentais à liberdade de expressão e a proibição da censura. O capítulo tratará dos direitos relacionados à liberdade de imprensa, tais como a livre manifestação da opinião, do pensamento e da

.

⁶ Informativo STF - Brasília, 11 a 15 de abril de 2011 - Nº 623. AG. REG. NO AI N. 675.276-RJ. Relator Ministro Celso de Mello

comunicação que vigoram atualmente no Brasil e algumas limitações trazidas pela Lei Maior.

O segundo capítulo tem como tema a técnica do jornalismo humorístico. Serão abordados os recursos utilizados na linguagem humorística, *o animus jocandi*, suas funcionalidades e quais são as possíveis intenções de seu autor ao adotar este tipo de discurso.

O terceiro capítulo pretende analisar a proteção constitucional à honra e as formas de sua tutela, tais como a tipificação dos crimes contra a honra, o direito de resposta e a responsabilização civil. Será discutido, ainda, como o direito à honra pode atuar como fator limitador da liberdade de expressão humorística e quais seriam as consequencia de sua violação nas esferas penal e civil.

O quarto e último capítulo vai abordar como o sistema de responsabilizações posteriores e o temor de uma penalização subsequente poderia colocar em risco a liberdade de expressão humorística. Por fim, serão analisados casos concretos de conflito entre o direito à honra e a liberdade de expressão da imprensa humorística, analisando em que sentido têm sido proferidas as decisões dos Tribunais dos principais Estados da Federação e quais casos legitimam a restrição à liberdade expressão pelo Poder Judiciário em nome da proteção à honra.

CAPÍTULO I – A LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 O espectro do controle da imprensa no Brasil

Como colônia de Portugal, o Brasil era um país alheio ao advento da imprensa. Durante o período colonial, vigorou a absoluta proibição da introdução de tipografias no Brasil, a fim de evitar que idéias libertárias penetrassem na colônia⁷. À época do Brasil Imperial, finalmente criou-se a Imprensa Régia. A Constituição Portuguesa incluiu a liberdade de imprensa em seu texto e, de forma reflexa, o mesmo princípio foi importado para nosso país.

A liberdade de imprensa foi então ganhando espaço nas novas leis brasileiras. Na década de 30, contudo, o governo provisório (1930-1934) de Getúlio Vargas e a instauração do Estado Novo (1937-1945) modificaram este cenário.

Em 1934, foi instituído o Decreto nº 24.776 que contrariava os princípios da liberdade de expressão, estabelecendo a censura prévia da imprensa na lei brasileira e a possibilidade de apreensão de jornais. Anos depois, em 1937, foi outorgada uma nova Constituição, a qual impôs um grande retrocesso à liberdade de imprensa, trazendo expressamente a possibilidade de censura prévia da imprensa nos casos de garantia da paz, ordem e segurança públicas.

Seis anos depois, já em 1946, teve início um período de redemocratização, com a elaboração de uma nova Constituição, responsável por colocar e assegurar, no novo ordenamento jurídico, a liberdade de

⁷ MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *O direito da sociedade à informação jornalística e os direitos da pessoa*. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Ano III, Número 3, 2002. p. 175.

manifestação do pensamento. O texto constitucional dispunha a livre manifestação do pensamento, sem interferências ou censura, salvo em se tratando de espetáculos e diversões públicas.

Em abril de 1964, com o golpe político que deu início ao regime militar, formaram-se dois poderes paralelos, quais sejam: um civil, representado pelo Congresso, e um militar, representado pelo comando revolucionário. Este último, aproveitando-se da situação de instabilidade, promulgou o Ato Institucional nº 1 transferindo o poder político aos militares e dando origem a um período de opressão em todas as esferas, tanto que ficou conhecido como "os anos de chumbo".

Neste período, foi promulgada a Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), que impunha uma série de restrições à atuação dos jornalistas e das empresas, e outorgado o Ato Institucional n° 5, que, mais uma vez, autorizava expressamente a censura prévia da imprensa.

Jornais como o Estado de S. Paulo e o Jornal da Tarde passaram a ser censurados por sua posição contrária ao regime militar, mas faziam tentativas de denunciar a censura através da estranha publicação de poemas de Camões e receitas culinárias em lugar das notícias proibidas pelos censores.⁸ Entre 1968 e 1978, estima-se que centenas ou milhares de obras, entre filmes, peças teatrais e livros também tiveram sua divulgação censurados. Somente em 1º de janeiro de 1979 foi revogado o Ato Institucional nº 5.

A Lei de Imprensa permaneceu inalterada por décadas, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988. Isso soa um tanto quanto incoerente, já que a nova Lei Maior teve como objetivo estabelecer de forma inequívoca a liberdade de expressão, manifestação do pensamento, opinião, crítica e proibição de qualquer tipo de censura aos meios de comunicação.

⁸ É o que consta no resumo histórico do Grupo Estado, disponível em: http://www.estadao.com.br/historico/resumo/conti6.htm.

Em 19 de fevereiro de 2008 foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) tomou a iniciativa de, finalmente, questionar judicialmente a compatibilidade Lei de Imprensa com a atual Constituição.

Antes do julgamento da ADPF, o ministro relator, Carlos Ayres Britto, concedeu uma liminar decidindo pela suspensão de diversos artigos da Lei de Imprensa. Dentre os dispositivos suspensos, estavam os artigos 20, 21 e 22 que regulavam a punição de jornalistas por crimes de imprensa e que previam penas mais rigorosas que o próprio Código Penal. Enquanto este último previa para o crime de calúnia uma pena máxima de dois anos de detenção, a Lei de Imprensa previa três anos; para a injúria, o Código previa uma pena de seis meses e a Lei, de um ano; e para a difamação, o primeiro estabelecia um ano de detenção e a segunda, 18 meses.

Foram suspensos pelo ministro relator, ainda, o artigo 61, que autorizava a apreensão de jornais e revistas que ofendessem a moral e os bons costumes e a punição para quem vendesse ou produzisse esses materiais, e o artigo 1°, que permitia a censura de espetáculos e diversões públicas.

Somente 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) revogou integralmente a referida lei, sob a tão aguardada alegação de que ela cerceava a liberdade dos órgãos de comunicação e era incompatível com o regime democrático de direito. A exclusão da lei do ordenamento jurídico foi votada por sete dos onze ministros do Supremo. "A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldades ao exercício dessa instituição política" ⁹, afirmou o então ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

⁹ AGÊNCIA ESTADO. *STF derruba a Lei de Imprensa*. São Paulo, 30 abr. 2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stf-derruba-lei-de-imprensa,363661,0.htm.

A censura é hoje um instituto incompatível com o princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, que pressupõe exatamente o livre debate e circulação de idéias¹⁰. Buscando eliminar do ordenamento jurídico qualquer vestígio e possibilidade de censura, a Lei Maior trouxe diversos direitos e garantias relacionadas à atuação da imprensa como instituição democrática.

Contudo, nos deparamos frequentemente com decisões judiciais impedindo, por exemplo, que programas humorísticos citem o nome de uma pessoa notória específica ou que mostrem sua imagem. Ou com a condenação de veículos de comunicação ao pagamento de indenização por abuso à liberdade de expressão.

Tendo em mente tais considerações, serão abordados a partir de agora os direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal na tentativa de conferir maior liberdade de atuação à imprensa. Contudo, é pertinente o questionamento: o espectro da censura ainda nos assombra até hoje?

1.2. Direitos e garantias constitucionais relacionados à liberdade de imprensa e de informação

Partindo da premissa de que a emissão de uma opinião por meio de um veículo de comunicação de massa, por si, já invoca vários direitos fundamentais distintos¹¹, tais como a liberdade de informação, opinião e comunicação, nos parece ser mais interessante a análise das garantias constitucionais relacionadas à liberdade de imprensa e de informação como um

¹⁰ MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Op. cit. p. 185

¹¹ JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística. Coordenação: Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997. p. 23

sistema, visto que todas elas são complementares e, conjuntamente, zelam pela liberdade de expressão jornalística.

A Constituição Federal prevê no art. 5°, respectivamente nos incisos IV, IX e XIV, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Todos são direitos incluídos no Título II: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" e são cláusulas pétreas, impassíveis de serem retirados do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Maior reitera no art. 220 que os veículos de comunicação não sofrerão qualquer restrição no que diz respeito à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, vedando qualquer tipo de censura prévia.

A seguir, faremos algumas considerações a respeito de cada um dos direitos que podem ser extraídos dos dispositivos supracitados.

1.2.1) Livre manifestação do pensamento

O pensamento é aquilo produzido no âmbito mais íntimo e recôndito do homem. É, portanto, desimpedido¹². Como ser humano racional, o homem tem as capacidades de reflexão, imaginação e de criatividade e, consequentemente, o poder de criar conhecimento com base em tais aptidões.

Já que é dono do seu pensamento e de tudo o mais que a ele estiver relacionado, o homem tem a faculdade de decidir se irá exteriorizá-lo para uma

_

¹² JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p 149

ou mais pessoas ou se o manterá em sua esfera íntima. Ou seja: ninguém pode ser obrigado a divulgar o que está pensando, a menos que queira fazê-lo.

De acordo com o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, o exercício da manifestação do pensamento é, portanto, livre. Contudo, o mesmo dispositivo estabelece que sua exteriorização não poderá em nenhum caso se valer do anonimato.

Isso acontece, pois, apesar de ser livre a exteriorização do pensamento, tal direito não é absoluto. Ele convive na Constituição Federal com outros direitos de mesma hierarquia, como, por exemplo, os direitos à intimidade, à imagem e à honra.

A vedação ao anonimato visa, então, garantir que o autor de uma ofensa a esses direitos possa ser responsabilizado posteriormente por tal comportamento, se causar danos, ou mesmo para que possa viabilizar o exercício do direito de resposta, previsto na Lei Maior no inciso V do art. 5°.

1.2.2) Livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação social

A liberdade de pensamento e a liberdade de expressão se complementam, pois, em uma ordem e sucessão contínua, a história pública demonstra que a positivação da liberdade de expressão segue ao reconhecimento prévio da liberdade do pensamento¹³.

As atividades intelectual, artística, científica e da comunicação social nada mais são do que formas de exteriorização do pensamento. Elas abrangem a escrita, a música, a literatura, a pintura, a fotografia, a televisão, o rádio, o teatro, o cinema, entre outras.

_

¹³ Ibid. p 155.

José Afonso da Silva afirma que a criação e desenvolvimento dos meios de comunicação de massa transformou o antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento em direitos de feição coletiva¹⁴. Em apenas um minuto, uma frase dita já pode ser conhecida por dezenas ou até milhares de pessoas, de acordo com o alcance do meio de comunicação.

Hoje, vivemos em um momento de grande proliferação dos meios de comunicação de massa. Além da televisão, do rádio, e dos jornais, convivemos com a modernidade da Internet, dos sites de relacionamento, programas de comunicação instantânea, mensagens de texto por telefone, e-mail, etc. Isso acentua ainda mais o aspecto coletivo conferido por José Afonso ao direito de imprensa há alguns anos atrás.

Apesar de garantir a livre expressão das atividades aqui tratadas, o autor observa de forma pertinente que algumas delas, tais quais as diversões e os espetáculos públicos e os programas de rádio e televisão carecem de regulamentação especial. Essa intervenção é feita pelo Ministério da Justiça através do que o constitucionalista chama de *censura classificatória* ou classificação indicativa.

Os critérios para a classificação indicativa foram estabelecidos pela lei 10.359/01 e são definidos em termos de "sexo" e "violência". O Ministério da Justiça, através do Departamento de Justiça, Classificação, Qualificação e Títulos (Dejus), permite, como alternativa, que os próprios produtores e responsáveis pelos espetáculos e diversões públicas possam classificá-los de acordo com os critérios previamente estabelecidos e, dessa forma, não estarão sujeitos à análise prévia do Ministério da Justiça.

É importante mencionar que a classificação indicativa se destina apenas às diversões públicas e aos programas de tevê. Não estão sujeitas à

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 260.

classificação os programas jornalísticos, esportivos, eleitorais e de publicidade.

1.2.3) Acesso à informação e dever jornalístico de informar

A informação pode ser definida como o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e do direito de ser informado¹⁵.

O direito à informação pode ser visto, portanto, sob a ótica de quem a recebe, titular do direito de buscar informações e, de outro lado, de quem a presta. Ele atinge um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e escolha.¹⁶

Toda a coletividade está autorizada a, através do acesso aos meios de comunicação, conhecer dos fatos ocorridos recentemente. O interessante é que a imprensa, ao por em prática seu direito de informar, de forma contínua, acaba por assumir um compromisso com a coletividade: o de continuar prestando informações. O direito de informar viabilizado pela comunicação associa-se então a um dever ¹⁷.

O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade [...] sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original. ¹⁸

15

¹⁵ Ibid. p. 246

¹⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 144.

¹⁷ BITELLI, Marcos Alberto Sant'anna. *O Direito da Comunicação e da Comunicação Social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.189-199.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Op. cit.. p. 247

Ao cumprir seu dever de instituição informante, a imprensa deve buscar cumprir uma função social. É dela que depende toda a coletividade para obter informações, relatos e avaliações dos acontecimentos em geral e a transmissão dessas informações à sociedade atende o interesse público. Luiz Gustavo Grandinetti afirma que:

Está implícita na função jornalística a faculdade de investigar os fatos e, especialmente, os órgãos públicos, que têm o dever de deixarem-se investigar. A faculdade de investigar, que é genérica de todo cidadão, normalmente é exercida pelo profissional da imprensa, em nome da sociedade. Esta circunstância ainda mais demonstra a função pública dos órgãos de informação jornalística. ¹⁹

Não há, contudo, em nosso ordenamento jurídico nenhum mecanismo de fiscalização ou punição relacionado ao profissional de comunicação. O cumprimento do dever de informar é algo que, acima de tudo, decorre dos valores morais e da própria consciência do jornalista. O bom profissional é aquele que busca levar a informação relevante ao público e que aquele se omite de suas obrigações.

Tratando-se da linguagem jornalística técnica, a informação é recorrentemente chamada de notícia: um fato notável, em si, ou relacionado à pessoa notável, carregando ainda um forte sentido de atualidade. São fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo participe de forma concreta da vida em sociedade²⁰.

Hoje, a princípio, tudo pode ser notícia. Gilberto Haddad Jabur denuncia a existência de um *espetáculo da informação*, que é consequencia do crescimento da curiosidade maledicente e fútil do público²¹. Vemos hoje que os veículos jornalísticos buscam, ao mesmo tempo, informar e entreter o público, mas que muitas vezes o entretenimento se sobrepõe ao verdadeiro objetivo da transmissão de notícias, que é o de informar.

_

¹⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 103

²⁰ JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Op. cit., p. 35-38

²¹ JABUR, Gilberto Haddad. Op. cit. p. 169.

O que acaba ocorrendo é que são divulgados fatos de conteúdo pouco relevante, mas que suprem a necessidade de transmissão da informação nova, que nunca cessa. Mesmo em noticiários de horário nobre, vemos de vez em quando matérias de conteúdo pouco relevante; na gíria jornalística, são as chamadas *matérias tapa-buraco*.

Cabe lembrar que, independentemente da relevância da informação, a sociedade tem direito à informação verdadeira²². Por isso, cabe ao profissional do jornalismo ter critério para selecionar o que será conhecimento do público, ressaltando o autor a importância da utilidade do conteúdo informativo para que não ocorra um esvaziamento da informação e a divulgação de informações inverídicas.

1.2.4) Prerrogativa de sigilo da fonte

O sigilo da fonte, previsto no art. 5°, inciso XIV, é um instrumento de trabalho importante para o jornalista e, sem dúvida, uma garantia ao pleno exercício do direito à informação. É a prerrogativa de não revelar o autor de determinada informação que será veiculada como notícia.

Em muitos casos, testemunhas ou pessoas envolvidas em investigações só revelam informações na condição de não serem identificadas. Por isso, para alcançar o interesse público de acesso à informação, o jornalista pode valer-se do direito de não revelar quem foi seu informante e não sofrerá qualquer sanção por causa disso.

A então revogada Lei de Imprensa, apesar de ter sido editada durante a ditadura militar, já assegurava a garantia do sigilo da fonte ao jornalista. Os artigos 70 e 71 da Lei dispunham que seria assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por

²² MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Op. cit.. p. 183

jornalistas e que nenhum deles poderia ser compelido ou coagido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações²³.

Questão importante relacionada ao tema encontra-se no advento da *internet* e a proliferação de *blogs e* páginas pessoais que veiculam conteúdo informativo. Tendo isso em vista, questiona-se a extensão da prerrogativa de sigilo da fonte abrange os donos de tais veículos. A indagação ganha ainda maior importância considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 511961, que o diploma de jornalismo não é obrigatório para a prática da profissão.

Nos Estados Unidos, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que os donos de blogs não podem ocultar suas fontes, pois seriam produtores de conteúdo digital, mas não jornalistas²⁴. O caso em questão envolvia uma *blogueira* que publicou denúncia em sua página pessoal sobre falha de segurança no software de uma empresa, a qual pleiteou em juízo a revelação da fonte da informação.

Atualmente, portanto, já existe precedente no sentido de somente se estender a prerrogativa de sigilo da fonte a membros da imprensa em sentido estrito, ou seja: a pessoas que comprovadamente trabalham em jornais, revistas, no rádio, na televisão ou nas páginas da *internet* relacionadas aos mesmos.

_

²³ O filme *O Povo contra Larry Flynt* ilustra bem o exercício da prerrogativa de sigilo da fonte. Flynt, dono de uma famosa revista de conteúdo pornográfico, esteve envolvido em diversas polêmicas e processos judiciais. Uma de suas idas à Corte foi solicitada depois que ele divulgou uma gravação com imagens de um negócio envolvendo a compra de drogas, e do qual participaram membros do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), a unidade primária do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. O juiz o obrigou a dizer quem havia lhe entrega o vídeo, estipulando inclusive multas exorbitantes e proibindo-o de sair do país, e mesmo assim ele se negou a revelar a informação com base na prerrogativa de sigilo da fonte.

Caso Too Much Media v. Hale, *A-0964-09*. Disponível em: http://www.law.com/jsp/law/LawArticleFriendly.jsp?id=1202451742674.

1.2.5) Direito de opinião e de crítica

Como já dissemos, o poder-dever de informar da imprensa diz respeito, a princípio, à prestação de informação através da narração de fatos de relevante interesse social.

A imprensa tem o dever de fazer com que a coletividade conheça as coisas como elas efetivamente são, e nunca como os jornais e os jornalistas – nesse ponto nada importando se de boa ou má-fé – gostariam que fosse. É o fato, não a interpretação dele, que os noticiários estão obrigados a transmitir.²⁵

Contudo, além da obrigação de transmitir apenas fatos, a liberdade de manifestação do pensamento garante à imprensa a prerrogativa de opinião e de crítica, através, por exemplo, dos editoriais, charges, resenhas, manchetes, etc.

Para José Afonso da Silva, a liberdade de opinião resume liberdade de pensamento e nada mais é do que a liberdade de o *indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.* Ela se exterioriza pelos exercícios das liberdades que já conhecemos, tais quais a de expressão intelectual, artística, científica e da comunicação.

O direito de crítica, por sua vez, e na definição de Vidal Serrano, seria também a expressão de uma opinião pessoal, mas **valorativa** acerca de algo. Falando especificamente da crítica jornalística, podemos dizer que é o *juízo de valor que, impregnado à notícia ou recaindo separadamente sobre ela, formaliza um conceito, positivo ou negativo, acerca e um fato ou opinião²⁷.*

O autor em questão argumenta de forma bastante pertinente a respeito do assunto. Para ele, a crítica deverá sempre se relacionar a questões de interesse público, sendo a exteriorização verdadeira e de boa-fé dos juízos de

_

²⁵ BARBOSA, RUI. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Editora Papagaio, 2004. p. 13

²⁶ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 241.

²⁷ JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Op. cit.. p. 67

seu autor. Quando isso ocorre, a crítica adquire caráter preferencial em face de outros direitos, como a intimidade e a honra de terceiros.

Ao contrário, a partir do momento em que é lançado um insulto travestido de crítica, ofende-se a intimidade e honra alheias e, nesse caso, deve-se proteger os direitos ofendidas em detrimento da liberdade de crítica. Ou seja: quando a crítica se transforma em um mero ataque doloso à honra²⁸, deixa de abarcar um discurso legítimo e configura-se abuso do direito à liberdade de expressão.

1.3 Limites à liberdade de imprensa

A liberdade ilimitada da palavra e da imprensa, isto é, a autorização de tudo dizer e tudo publicar, sem expor-se a uma repressão ou a uma responsabilidade qualquer, é, não uma utopia, porém uma absurdidade que não pode existir na legislação de nenhum povo civilizado²⁹.

Além dos limites naturais da sociedade à liberdade de imprensa, como a moral e os bons costumes, a Constituição Federal também estabelece em seu próprio texto alguns limites à liberdade de expressão do jornalista.

O parágrafo 1º do art. 220 estabelece expressamente que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Os incisos IV, V e XIV tratam, respectivamente, da vedação ao anonimato, do direito de resposta e da prerrogativa de sigilo da fonte. Cabe analisarmos agora a limitação estabelecida no inciso X da Lei Maior: os direitos da personalidade.

²⁸ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa*. 1ª edição. São Paulo, Editora Livraria do Advogado, 2002. p. 195

²⁹ JABUR, Gilberto Haddad. Op. cit. p. 188.

Os direitos da personalidade, também vinculados ao Título II: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", são faculdades atribuídas ao homem, imbricadas na sua condição de indivíduo e de pessoa³⁰. Tais direitos começaram a ser positivados a partir da Constituição Alemã (BGB), com o reconhecimento dos direitos à vida, ao corpo, à saúde e à liberdade e, em convenções internacionais, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

A Constituição Federal já em seu art. 1º consagra a dignidade da pessoa humana que, segundo o renomado jurista Cáio Mário da Silva Pereira configura-se *cláusula geral de tutela da personalidade*³¹, sendo a mesma um dos elementos imprescindíveis para a legitimação da atuação do Estado Brasileiro. A dignidade engloba várias dimensões da realidade humana, tais como a integridade física e psíquica, a imagem, a identidade pessoal, o nome, a honra, a intimidade e constitui a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais³², sendo o mínimo que deve garantido a qualquer pessoa.

É de grande relevância a observação de que, de acordo com o art 11 do Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis.

É importante também observarmos que os direitos da personalidade só fazem sentido como fenômenos emergentes da vida em sociedade, de relações intersubjetivas³³. Isso ocorre pois é em meio à coletividade que o homem desenvolve sua personalidade e, através do contato com terceiros, surge a divisão entre vida privada e vida pública e a necessidade de proteção especial a alguns aspectos individuais.

³⁰ PEREIRA, Cáio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p 238.

³² FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. 2ª edição. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 2000. p. 66.

³¹ Ibid. p. 240.

³³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit. p. 26

Definindo de forma breve os direitos da personalidade elencados expressamente no inciso X do art. 5º da Constituição Federal temos, em primeiro lugar, a **intimidade:** o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo³⁴. Ou seja: o homem tem direito de só expor a público o que lhe for conveniente, podendo manter parte de sua vida livre da interferência de terceiros.

O direito à **vida privada**, por sua vez, tem caráter dúplice: inclui o direito de estar só, de não se comunicar e, simultaneamente, de não ser molestado por outrem, como também pela autoridade pública, salvo quando um imperativo de ordem pública venha a determiná-lo³⁵.

O direito à **imagem** visa proteger a face da pessoa humana e também *os atributos da pessoa percebidos em sua conduta particular ou em sua atividade profissional*. Dessa forma, a fisionomia e a sua reprodução, bem como os atributos comportamentais da pessoa devem ser entendidos como objetos de proteção pelo Direito. ³⁶

Existem, contudo, situações previstas no art. 20 do Código Civil em que a proteção constitucional dada à imagem pode ser reduzida: se necessário à administração da justiça ou nos casos de manutenção da ordem pública. De acordo Luis Roberto Barroso, o dispositivo possibilita o mecanismo da proibição prévia de divulgações como providência inteiramente excepcional ³⁷.

³⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 206.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. 259.

³⁶ TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p 51

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação:* Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Artigo disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

O fato é que, em caso de conflito entre a informação jornalística e os direitos da personalidade, ou, em outras palavras, do interesse público com o privado, cabe ao intérprete da lei decidir, com base na análise do caso concreto, qual desses direitos carece de maior proteção.

Como não existe hierarquia entre os direitos aqui discutidos, visto que todos são direitos constitucionais fundamentais, não é tarefa fácil dizer qual terá mais peso.

CAPÍTULO II - O JORNALISMO HUMORÍSTICO

2.1 Uma nova abordagem: o humor e a informação na atualidade

De acordo com George Minois, a concepção humana do riso mais moderna e racional afirma que ele aparece em um momento em que as ciências humanas mostram a fraqueza e a complexidade do ser humano³⁸. O homem precisa rir para manter sua existência ferida pela disseminação de tantos males e catástrofes.

O fato é que o humor é hoje uma possibilidade de auxiliar o leitor a suportar a própria dor do cotidiano³⁹. Essa possibilidade se dá por meio da língua, quando o veículo de comunicação passa a utilizar recursos humorísticos com o objetivo de, ao mesmo tempo, informar e divertir.

A crescente utilização do humor no jornalismo é algo inegável. Tanto na televisão como nos veículo impressos, vemos hoje que é muito comum o apelo humorístico no momento de transmissão da notícia. Isso acontece porque a linguagem humorística, além de provocar o riso, é de fácil compreensão e facilita a assimilação da informação.

A televisão pode ser considerada o mais importante meio de comunicação, pelo fato de sua ampla abrangência no território nacional. A Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou que, até 2009, 95,7% dos domicílios brasileiros tinha acesso à televisão aberta⁴⁰.

PEREIRA JUNIOR, Luiz Costa. Op. cit.

³⁸ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Tradução: Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora UNESP, 2003, 633p.

Tabela Pesquisa Amostra da Nacional de de Domicílios disponível http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/tabelas pdf/sintese ind 6 4.pdf

Neste meio de comunicação, o jornalismo humorístico é amplamente praticado. O *Casseta & Planeta*, fora do ar desde 2010, mas veiculado por mais de uma década, era conhecido por que satirizar fatos cotidianos, utilizando recursos como a imitação e a caracterização dos apresentadores. O *CQC*, programa mais recente, tem um formato que se aproxima mais do jornalismo noticiário, mas é associado ao deboche, à ironia, ao cinismo de seus integrantes.

O programa Pânico na TV pratica um jornalismo de humor, menos apurado. Depois de anos de sucesso no rádio, passou a ter sua versão televisiva. Além dos quadros essencialmente humorísticos, seus integrantes costumam utilizar notícias, eventos cotidianos e pessoas notórias como temas das reportagens, o que acaba conferindo teor jornalístico às mesmas, mesmo sendo o humor puro, ao que parece, o principal objetivo do programa.

Os noticiários também utilizam o humor na transmissão de notícias, de forma pontual. Não é qualquer assunto que permite o uso de uma linguagem mais descontraída e, portanto, o jornalismo humorístico não é adequado em se tratando de assuntos com elevada carga de seriedade e formalidade, tais como a morte, os desastres naturais e acidentes graves.

Quando a questão é o jornalismo humorístico impresso, fica mais difícil definir quais veículos o adotam. Isso acontece porque praticamente todos os jornais utilizam, em menor ou maior escala, recursos humorísticos na veiculação de notícias, seja na parte de opinião, seja através de caricaturas ou de charges. A coluna *Agamenon Mendes Pedreira* do jornal *O Globo*, escrita pelos jornalistas Marcelo Barreto e Hubert Aranha, é um exemplo de jornalismo humorístico, famosa por utilizar o humor ao mesmo tempo em que comenta acontecimentos recentes. Contudo, não é difícil perceber que, atualmente, o humor é um recurso que pode ser utilizado por qualquer jornal ou revista brasileira.

No rádio, um dos jornalistas humorísticos mais conhecidos é José Simão, da rádio *Bandnews*. Em um tom de conversa com os jornalistas Luiz Megale e Ricardo Boechat, Simão, analisa pela manhã os principais fatos do dia, que abrangem situações cotidianas ocorridas tanto do Brasil quanto em outros países. A conversa é repleta de recursos humorísticos como a piada, a ironia e a imitação.

Seja na televisão, nos jornais, revistas ou no rádio, todos os comunicadores que praticam do jornalismo humorístico são sujeitos dos direitos e obrigações que dizem respeito à imprensa como um todo. Ou seja: o jornalista humorístico tem a garantia à liberdade de manifestação do pensamento e expressão; está autorizado a exercer o direito de crítica e de opinião. Em contrapartida, deve respeitar o direito à imagem, à privacidade e à honra de terceiros.

O fato é que, muitas vezes, os discursos humorísticos se valem do *animus jocandi*, a famosa intenção de brincar, para abusar das prerrogativas conferidas à imprensa. Isso ocorre mais frequentemente quando o discurso tem como objeto uma pessoa física, pois as maiores limitações constitucionais ao exercício da liberdade de informação são os direitos da personalidade, como podemos constatar no art. 220, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Talvez hoje o humor seja também uma atenuante, um artifício, um recurso estilístico e uma boa alternativa para o autor ser mais furtivo e evitar certos processos judiciais que se avolumam nos tribunais, sem naturalmente deixar de dar seu recado para a opinião pública. Afinal, humor ninguém leva muito a sério. 41

Noticiar fatos, fazer piadas, imitações e comparações relacionados a terceiros com o objetivo de fazer rir é algo arriscado. Não há critério objetivo que defina as situações em que a brincadeira ultrapassa a fronteira do lúdico e

⁴¹ PIRES, Paulo Sérgio. *Difíceis delimitações no "jornalismo humorístico"*. In: Observatório da Imprensa. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=589FDS005...

passa a ser uma ofensa aos direitos da personalidade, passível, inclusive, de reparação no Poder Judiciário, tanto na esfera cível como na penal.

Logicamente, no que diz respeito ao direito à honra, objeto deste trabalho, talvez seja um pouco mais fácil saber quais seriam os casos de ofensa visto que a legislação penal brasileira define os crimes contra à honra alheia, quais sejam a calúnia, a difamação e a injúria42, e suas respectivas penalidades. Este, sem dúvida, é um dos melhores parâmetros para sinalizar um abuso na liberdade de expressão. É importante consideramos também que:

a objetiva entrevisão da ofensa significa que essa aferição não se pode dar, com efeito, mercê da simples e particular sensibilidade de cada pessoa. [...] O trabalho de verificação sobre se, objetivamente, do humor se infere intuito injurioso ou difamatório deve assentar-se na consideração comum acerca da lesividade da matéria humorística, enfim se danosa para o normal das pessoas da comunidade, ainda que motivada por sentimento pessoal de afetação do ofendido ⁴³.

Outra circunstância que pode auxiliar na aferição da existência ou não de uma ofensa à honra, independente do fato de a mesma não se enquadrar como crime na legislação penal, é a efetiva ridicularização de uma pessoa. Nenhuma manifestação humorística, por maior que seja o *animus jocandi*, pode chegar ao ponto de expor a imagem, vida privada ou honra de uma pessoa ao ridículo. Entendemos ser ridículo algo de pouco valor, irrisório, tolo e sem importância. Neste sentido, Sérgio Spagnuolo afirma que:

A ridicularização não é parte do jornalismo e não se pode veicular algo que ridicularize alguém, ainda mais sem motivo algum, apenas para conseguir mais audiência. 44

⁴⁴ SPAGNUOLO, Sérgio. *Jornalismo não é ridicularizar pessoas*. In: Observatório da Imprensa. 17 ago. 2010. Disponível em:http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=603JDB010>.

⁴² Dentre os crimes contra à honra, a injúria apresenta a maior dificuldade de conceituação em razão desta se basear em critérios subjetivos. O assunto será tratado no Capítulo IV.

⁴³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit p. 93

Cabe, portanto, ao jornalista que utiliza o humor em seu discurso fazê-lo de forma cautelosa; caso contrário, poderá sofrer responsabilizações posteriores por abuso do direito à liberdade de expressão.

2.2 A liberdade de opinião e de crítica através do humor

O direito de crítica, como sabemos, é reflexo do direito de manifestação do pensamento e se concretiza através da emissão de um juízo de valor a respeito de uma informação ou pessoa, seja ele positivo ou negativo.

No século X, o bobo da corte, funcionário da monarquia encarregado de entreter reis e rainhas e fazê-los rirem, era a única pessoa que podia criticar o rei sem correr riscos. O bobo, ou bufão, dizia o que o povo gostaria de dizer ao rei, zombava da corte e revelava as discordâncias íntimas e ambições do Rei sem precisar temer uma posterior responsabilização.⁴⁵

Analogicamente, poderíamos inferir que o jornalismo humorístico buscaria se beneficiar de tal de alguma forma da mesma prerrogativa? Sabemos que o discurso humorístico é utilizado em alguns casos na tentativa de proteger seu autor através do *animus jocandi*. Contudo, não se deve confundir a intenção do gracejo com a frase insidiosamente ofensiva, destinada a cobrir com a máscara do gracejo a mais decidida intenção injuriosa. 46

O direito de crítica no jornalismo humorístico é uma prerrogativa que pode ser amplamente exercida, pois ninguém é obrigado a fazer somente elogios. Contudo, é necessário que o autor do discurso tenha a mais pura intenção de fazer humor e não a de ofender qualquer pessoa, em especial, sua honra, como observa Vidal Serrano Junior:

⁴⁵ Cf. WIKIPEDIA. *Bobo da Corte*. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Bobo_da_corte>.

⁴⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit. p. 92.

O direito de crítica dá conta da possibilidade de formulação de juízos pejorativos, o que não significa, contudo, que o crítico possa fazer uso, por exemplo, de expressões formalmente injuriosas, que venham, de per si, a constituir ofensa à honra da vítima. ⁴⁷

A questão é controversa no que diz respeito à percepção da intenção de ofender mascarada pela intenção de brincar. Há casos em que não há dúvidas, pois o autor faz uso de expressões claramente ofensivas e a agressivas.

Porém, em certas situações, o que para muitos foi uma ofensa, para outros poderia ser apenas uma piada. Entra aqui a avaliação subjetiva, que pode variar de acordo com os valores e história de vida individuais. Nesses casos, é necessário que se utilize como medida de aferição do dano a opinião do homem médio⁴⁸, e não somente levar em consideração a opinião, de forma discricionária, da pessoa que foi objeto da crítica.

Outro aspecto interessante da utilização do humor na elaboração de uma crítica é o de que a valoração feita por seu autor pode se apresentar de forma explícita ou de forma mais reservada. Muitos veículos e profissionais preferem não manifestar sua opinião diretamente e, por isso, utilizam o humor como forma de inferir seu posicionamento a respeito de um assunto ou pessoa em uma crítica. Em outras palavras:

Humor é forma de fazer crítica, e títulos são peças de humor. Pode dar o fato e o comentário, simultaneamente. Para o jornal de elite, é a saída para preservar sua aparente objetividade, mas não deixar de posicionar-se.⁴⁹

O fato é que o direito de crítica está garantido pela Constituição Federal, sendo decorrente do direito à liberdade de expressão. Por isso, em caso de conflitos com o direito à honra, é necessário que se analise no caso concreto se houve exclusivamente a intenção do gracejo para que não se corra

⁴⁷ JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Op. cit. p. 96

⁴⁸ "Dissabores [...] toleráveis pelo homem médio, não configuram especial ofensa à intimidade, à honra ou à vida privada". 9ª Turma do TRT/SP. Recurso Ordinário 20100992018. Relatora Desembargadora Rita Maria Silvestre, 20 out. 2010.

⁴⁹ PEREIRA JUNIOR, Luiz Costa. Op. cit.

o risco de restringir erroneamente o direito fundamental à liberdade de expressão.

2.3 Recursos da linguagem humorística: a piada, a ironia, a imitação e a paródia

Os recursos da linguagem humorística têm como objetivo, obviamente, provocar o riso. Sírio Possenti afirma que as técnicas humorísticas *consistem em permitir a descoberta de outro sentido, de preferência inesperado,* frequentemente distante daquele que é expresso em primeiro plano e que, até o desfecho da piada, parece ser o único possível.⁵⁰

Existem, contudo, diversas teorias que explicam sua origem e o mecanismo que culmina com a produção do cômico. A primeira delas, chamada teoria da superioridade, é apoiada por Thomas Hobbes ⁵¹ e afirma que o riso é oriundo da sensação de superioridade de um indivíduo em face de outra pessoa ou da situação em que se encontra.

É comum que o riso seja provocado por pessoas que apresentem algum defeito, se encontrem em posição de desvantagem ou sofram algum pequeno acidente. O sovina, o glutão e o bêbado são personagens cômicos, do mesmo modo que a pessoa que recebe uma torta na cara. Os erros também provocam o riso: disparates de estudantes, pronúncia incorreta e erros gramaticais ⁵².

Já de acordo com a teoria da incoerência, originada no trabalho do filósofo Immanuel Kant ⁵³, o humor surge da transformação repentina de uma grande expectativa para o nada. De acordo com essa teoria, a piada de boa qualidade deverá conter elementos contrastantes, mas que consigam se

⁵² Exemplos encontrados na Enciclopédia Microsoft Encarta.

⁵⁰ POSSENTI, Sírio. *Humor, língua e discurso*. 1ª edição. São Paulo: Contexto, 2010. p. 61

⁵¹ HOBBES, Thomas. O Leviatã, 1651.

⁵³ Kant, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. São Paulo: Forense Universitária. 1995.

relacionar, gerando uma situação inesperada, ou seja, a quebra da previsibilidade. Consequentemente vem o riso.

O fato é que os recursos da linguagem humorística podem provocar o riso por diversas razões. E cada um utiliza uma estratégia diferente para cumprir o objetivo de fazer graça.

A **piada** é uma breve história, de final engraçado e, quase sempre, surpreendente. Grande parte das piadas contêm dois componentes: uma introdução genérica e um final surpreendente, que entra em choque com o desenvolvimento e, pela surpresa causada no ouvinte, provoca o riso⁵⁴.

Esse recurso pode ter como objeto tanto uma história fictícia como também uma pessoa ou história real. Existem piadas universais, que abordam genericamente um tipo de pessoa, como loiras, advogados, bêbados, políticos, padres, crianças, etc. Elas contam uma história hipotética, ressaltando os estereótipos e suas características. Esse tipo de piada nunca perde sua validade e pode ser recontada ao longo do tempo e em diversos lugares.

O interessante neste tipo de piada é que, a partir dela, é possível entender muito do costume e da opinião de uma sociedade. Em piadas, os políticos são sempre corruptos, as loiras sempre são burras, os advogados sempre são maliciosos. Por isso, é coerente dizer que *as piadas fornecem um dos melhores retratos dos valores e problemas de uma sociedade* ⁵⁵.

No jornalismo humorístico, contudo, as piadas geralmente são criadas a partir de uma situação do cotidiano, que retrata uma notícia recente ou um comportamento recente de pessoa notória, sempre associada ao interesse público. Esse tipo de piada, logicamente, pressupõe o conhecimento sobre o fato que a originou; caso contrário, não terá seu sentido compreendido.

_

⁵⁴ WIKIPEDIA. *Piada*. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Piada">http://pt.wikipedia.org/wiki/Piada >.

POSSENTI, Sírio. O humor e a língua. Disponível em http://aescritanasentrelinhas.d3estudio.com.br/wp-content/uploads/2009/02/o-humor-e-a-lingua-texto.pdf>.

Muito frequentemente piadas estabelecem relações intertextuais (exigem conhecimentos prévios, partilhados). Por isso, muitas piadas deixam de fazer sentido em pouco tempo. É que dependem fortemente de fatores circunstanciais⁵⁶.

Em todas as situações, contudo, a piada provocará o riso devido a uma quebra da previsibilidade. O final inesperado é o cerne da piada, e é exatamente ele que apresenta o conteúdo humorístico.

A ironia por sua vez é um instrumento que consiste em dizer o contrário daquilo que se pensa⁵⁷, ou seja: se constrói a partir da oposição entre o que queremos dizer e aquilo que efetivamente dizemos. Ela é frequentemente utilizada com o objetivo de denunciar, criticar ou censurar algo. Quando é feita oralmente, é mais fácil de ser identificada pelo tom de voz de seu autor.

A imitação é um comportamento pelo qual um indivíduo observa outra pessoa e tentar reproduzir sua aparência, seus trejeitos, sua voz, etc. A paródia, por sua vez, é uma espécie de imitação que tem como objeto uma obra literária, musical ou cinematográfica. De acordo com o art. 47 da Lei de Direitos Autorais, "são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito".

Cabe citar, ainda, as caricaturas e as sátiras, que se valem da comicidade através do exagero. Ambas ressaltam características, seja, elas positivas ou negativas, qualidades ou defeitos, da coisa ou pessoa que retratam. A diferença entre ambas é que a caricatura é sempre um desenho estático no papel, enquanto que a sátira geralmente é expressa através de imagens dinâmicas.

Todos esses recursos podem ser utilizados no jornalismo humorístico com base no princípio da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão artística e intelectual. Contudo, sua aplicação encontra limites no mais puro *animus jocandi*, de tal maneira que, se este for falso, poderá haver ofensa a direito da personalidade, em especial, ao direito à honra.

_

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ WIKIPEDIA. *Ironia*. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Ironia >.

2.4 Um escape à censura

A galhofa, o deboche, o toque irreverente são traços marcantes do caráter nacional. Quando represados por uma engrenagem de normas e proibições, sempre encontram o jeitinho das águas e acabam se infiltrando nas frestas das rochas para seguir seu fluxo.⁵⁸

Como últimos comentários acerca dos recursos humorísticos e de suas finalidades, é relevante dizer que, usualmente, pensamentos reprimidos ou inconvenientes podem ser expressos através do humor. Sírio Possenti afirma que:

estudos do humor e humoristas reafirmam constantemente a tese de que este tipo de discurso veicula sentidos censurados ou proibidos, que deixariam de subsistir, ou sequer teriam vindo à existência, sem a vitalidade do discurso humorístico. ⁵⁹

Sigmund Freud é adepto desta proposição. A teoria do alívio⁶⁰, de sua autoria, diz, resumidamente, que os recursos humorísticos como as piadas, a ironia e a paródia podem ser uma forma de se dizer, sutil ou indiretamente, o que não se tem coragem de dizer, e de exteriorizar pensamentos maliciosos que ficam censurados em nosso subconsciente⁶¹.

Um grande exemplo de utilização do jornalismo humorístico como forma de repressão à censura é o jornal *O Pasquim*, conhecido por ser uma publicação que fazia oposição ao governo ditatorial instaurado no Brasil na década de 60. O símbolo do jornal era um ratinho chamado Sig, inspirado em Sigmund Freud.

⁵⁸ AGÊNCIA ESTADO. "O direito ao riso". Estadão. São Paulo, 29 ago. 2010. Disponível em http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100829/not_imp601891,0.php>.

⁵⁹ POSSENTI, Sírio. *Humor, língua e discurso*. 1ª edição. São Paulo: Contexto, 2010. p. 81.

⁶⁰ FREUD, Sigmund. *Os Chistes e Sua Relação com o Inconsciente*. Rio de Janeiro, Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, 1988.

⁶¹ WIKIPEDIA. Humor. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Humor">http://pt.wikipedia.org/wiki/Humor >.

Os jornalistas de *O Pasquim* utilizavam recursos humorísticos como meio de expressar críticas e opiniões contrárias à ditadura, de maneira a amenizar tais intenções. Em novembro de 1970, todos os membros da redação de *O Pasquim* foram presos após a publicação de uma sátira do famoso quadro de Dom Pedro às margens do Ipiranga.

Hoje, ainda vemos, tanto em programas na televisão, no rádio ou em jornais impressos, o humor sendo utilizado como meio de escape à censura. Como exemplo, podemos citar episódio protagonizado pelo *Jornal Extra*, que, em setembro de 2010, fez uma crítica ao então presidente Luiz Inácio Lula da Silva através de uma ironia.

O fato que originou a publicação da ironia foi a seguinte declaração do presidente:

A imprensa brasileira deveria assumir categoricamente que ela tem um candidato e tem um partido, que falasse. Seria mais simples, seria mais fácil. O que não dá é para as pessoas ficarem vendendo uma neutralidade disfarçada.⁶²

A liberdade de expressão, de fato, confere aos veículos de comunicação a prerrogativa de serem parciais⁶³. Contudo, essa parcialidade não é aceita por algumas pessoas, que defendem que a imprensa deve ser neutra e apenas noticiar fatos, sem fazer qualquer juízo de valor.

O fato é que, após a declaração de Lula, o Jornal Extra, pertencente às Organizações Globo, publicou reportagem que trazia o seguinte título: Denúncias irritam presidente e liberdade de imprensa vira alvo de ataques. A capa trazia a imagem do presidente caracterizado como o rei de copas em uma carta de baralho, com duas facetas, com os seguintes dizeres:

< http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,imprensa-brasileira-deveria-assumir-que-tem-candidato-e-partido-diz-lula,614135,0.htm>.

⁶² ______. Imprensa brasileira deveria assumir que tem candidato e partido, diz Lula. Disponível em:

⁶³ Fábio Carvalho Leite, professor de Direito Constitucional da PUC-Rio, defende essa idéia.



LULA É BONITO – Essa é a manchete para quem acha que o papel da imprensa é bajular os donos do poder e, por isso, deve publicar apenas notícias positivas do governo. Denúncias e falcatruas são um abuso, uma forma de conspiração.

Virando a página de ponta cabeça, como podemos fazer com uma carta de baralho, a publicação anunciava:

BONITO, HEIN, LULA... – Essa é a manchete para aqueles que acham que o dever da imprensa é fiscalizar os atos de qualquer governo, denunciando os desvios e lembrando aos donos do poder que eles não estão acima do bem e do mal.

A insatisfação do presidente se deu em razão da publicação pela imprensa em geral de uma série de reportagens que denunciavam a existência de tráfico de influência e irregularidades envolvendo a Casa Civil da

Presidência da República e sua ministra-chefe, Erenice Guerra. O ocorrido se deu semanas antes das eleições de 2010, e Lula certamente temia que a atuação da imprensa pudesse influenciar o resultado do processo eleitoral.

A capa, em resposta à declaração de Lula de que a imprensa escolhe seu candidato, é apenas um exemplo para demonstrarmos que o humor pode ser, de fato, um instrumento para a manifestação do exercício do direito de crítica. Ao entender que o presidente queria evitar maus comentários a respeito de seu governo, os editores do jornal *Extra* manifestaram sua discordância com a situação, criticando Lula por meio da utilização de recursos humorísticos.

Capítulo III – O DIREITO CONSTITUCIONAL À HONRA

3.1.A honra subjetiva e a honra objetiva

Desde o direito romano, buscava-se proteger alguns direitos da pessoa humana, dentre os quais a honra. Nesta época, havia a previsão da ofensa à honra e sua proteção era assegurada pela actio injuriarum, uma ação através da qual o ofendido podia pleitear perante o magistrado uma soma em dinheiro pelos danos sofridos.⁶⁴

Tal proteção, contudo, não atingia todas as pessoas. O escravo, que não gozava de liberdade e tinha a natureza jurídica de coisa, podia suportar qualquer ofensa à honra e, só em casos extremamente graves, quando a lesão atingia indiretamente seu próprio senhor, é que se configurava a existência da ofensa à honra.

Ser um homem "honrado" ou, em outras palavras, respeitado, admirado, digno e de bom-nome, era o desejo de todos. Tanto isto é verdade que era comum a prática de duelos entre homens em defesa de sua honra ofendida. O duelo era uma disputa motivada, em muitos casos, pelo desagravo à honra.

Tratando de um período mais atual, a Segunda Guerra Mundial fez surgir uma comoção internacional relacionada à necessidade de garantir proteção aos direitos da personalidade de todos os indivíduos, nos quais incluise a honra. Como já dissemos, o anseio foi pela primeira vez expresso em tratados internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que dispõe em seu art. 12 que ninguém será sujeito a interferência, na sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

da Vida privada a Honra e a Imagem>.

⁶⁴ NICOLODI, Ana Marina. Referência Histórica dos Direitos à Intimidade da Vida privada, à Honra Disponível Imagem. http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4489/Referencia Historica dos Direitos a Intimidade

A doutrina e a jurisprudência brasileiras fazem uma distinção entre honra subjetiva e objetiva. A **honra subjetiva** seria o conceito que a pessoa tem de si mesma, a auto-estima do indivíduo; e a **honra objetiva** seria a dignidade humana refletida na ótica de terceiros, ou seja, o juízo que os demais formam de nossa personalidade, a reputação e o bom nome. Esta última, portanto, diz respeito ao indivíduo como ser social.

O direito brasileiro conta com alguns mecanismos de tutela do direito à honra subjetiva e objetiva: os crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, quais sejam, a calúnia, a difamação e a injúria; o direito de resposta e a responsabilização civil por danos à honra.

3.2 Os mecanismos legais de tutela do direito à honra

3.2.1 A tipificação dos crimes contra a honra: breves considerações

O Código Penal Brasileiro tipifica em seus art. 138 e seguintes três crimes contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria. A doutrina majoritária, na qual podemos incluir Rogério Greco, entende que a honra objetiva é o bem jurídico tutelado pelos dois primeiros crimes e que a honra subjetiva é protegida pelo crime de injúria. Nelson Hungria acrescenta que os crimes contra a honra podem ser praticados através de linguagem falada, escrita ou mímica, por meio simbólico ou figurativo. ⁶⁶

A **calúnia** está tipificada no art. 138, que dispõe que é crime caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, cominando pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

⁶⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*, *Volume II*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 416.

⁶⁶ GRECO, Rogério. Op. cit. p. 417.

De acordo com Greco, a calúnia é o mais grave crime contra a honra objetiva e pode ocorrer em dois casos: quando ocorrer imputação falsa de fato definido como crime à vítima, ou na hipótese de o fato ser verdadeiro, mas ser falsa sua atribuição à vítima⁶⁷.

É importante ressaltar que é necessário o dolo para a prática do crime de calúnia, ou seja: a vontade de ofender a honra da vítima. Se o agente atua apenas com o animus jocandi, ou seja, a intenção de brincar, fazer uma piada ou gracejo, não há ofensa à honra⁶⁸. Esse aspecto é a bastante relevante para nosso trabalho.

O jornalismo humorístico em essência está sempre associado ao animus jocandi. É com a intenção de divertir, em conjugação com a função de informar, que se utiliza o humor na veiculação de notícias. A intenção do agente de associar o humor em referências à pessoa pública ou anônima certamente não deve e não pode ser a de ofender.

Por isso, quando o *animus jocandi* der lugar à intenção de ofender, o discurso humorístico perde sua legitimação e o autor da ofensa poderá ser responsabilizado por sua conduta e pelos danos causados à vítima.

Ainda a respeito do crime de calúnia, cabe citarmos que a imputação de fatos inverossímeis também não configura a prática do crime. Da mesma forma, se o agente conseguir demonstrar que os fatos por ele narrados são efetivamente verdadeiros, a chamada exceção da verdade, ou que os fatos já eram de conhecimento público e notório, o que é denominado exceção de notoriedade, não haverá o elemento subjetivo necessário à configuração do crime de calúnia.

O segundo crime contra a honra tipificado no Código Penal é a difamação. O art. 139 dispõe que é crime difamar alguém, imputando-lhe fato

 ⁶⁷ GRECO, Rogério. Op. cit. p. 421
 ⁶⁸ Ibid. p. 429

ofensivo à sua reputação, cominando pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A difamação é a imputação de fatos ofensivos à reputação da vítima. Tais fatos não podem ser definidos como crime, ou então estaríamos diante da prática da calúnia, como já explicitado. Na difamação, a veracidade ou falsidade do fato imputado à vitima não é relevante. Se o que foi dito for verdade mas, de alguma forma, ferir a honra objetiva da vítima, sendo reprovável no aspecto moral, estará configurada a difamação ⁶⁹.

Tal conduta criminosa também só é cabível na modalidade dolosa, ou seja, o objetivo finalístico do agente deve ser ferir a reputação do ofendido. Ademais, o elemento subjetivo também é inexistente em razão do animus jocandi do agente, e na difamação não cabem as exceções da verdade e da notoriedade para eximi-lo da penalização posterior.

O terceiro crime tipificado na legislação penal brasileira é a **injúria**. O art. 140 do Código Penal estabelece que será crime injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, cabendo pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Como já mencionado, a injúria está relacionada a ofensas à honra subjetiva da vítima.

Greco explica que a injúria é o menos grave dos três crimes que aqui analisamos. Nesse caso, o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima, imputando a ela atributos pejorativos. 70 A injúria, contudo, pode vir a se transformar em um crime extremamente grave quando o agente se vale de elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Trata-se da injúria qualificada ou preconceituosa.

 ⁶⁹ GRECO, Rogério. Op. cit. p. 446
 ⁷⁰ Ibid. p. 458.

Da mesma forma que os outros crimes contra a honra, é necessário o *animus injuriandi* (ou dolo de ofender) do agente para que seja configurada a prática do crime. Muñoz Conde afirma que:

"ações objetivamente injuriosas, mas realizadas sem ânimo de injuriar, senão de brincar, criticar, narrar, etc. não são delitos de injúria. Este elemento subjetivo se deduz às vezes do próprio contexto, mas outras vezes pode ficar confundido ou solapar-se com outros propósitos ou ânimos (informativos, de crítica, etc.) que dificultam a sua prova". 71

Mais uma vez entramos no campo de atuação do jornalismo humorístico. Como já mencionado, o *animus jocandi* deve ser a intenção do profissional da área, ao mesmo tempo em que cumpre seu poder-dever de informar. Nesse caso, não haverá responsabilização por possível ofensa à honra em face de veículo de comunicação. A partir do momento em que o *animus injuriandi* toma a frente, desvirtua-se o objetivo do jornalismo humorístico e, em caso de ofensa, caberá responsabilização integral pelo dano.

Considerando que nenhum penalista brasileiro associa os crimes contra a honra ao direito à liberdade de expressão, cabe fazermos especial referência a dois aspectos interessantes do trabalho de Eduardo Andrés Bertoni que acabam se relacionando com o tema.

O autor analisa o *delito de injurias*, tipificado no art. 110 do Código Penal argentino⁷².

Art. 110- El que deshonrare o desacreditare a otro, será reprimido con multa de\$ 1.500 a \$ 90.000 o prisión de un mes a un año.

Bertoni, citando o trabalho de Günther Jakobs, famoso jurista alemão, afirma que os *delitos de injurias* não ofendem exclusivamente as vítimas

⁷¹ Ibid. p. 460 apud Muñoz Conde, Francisco. Derecho Penal – Parte Especial, p. 278-279.

⁷² BERTONI, Eduardo Andrés. *Libertad de expresión em el Estado de derecho*. Buenos Aires, Del Puerto: 2007.

diretas, mas que atingem reflexamente o interesse público. Isso aconteceria pois existem regras de conduta informais para facilitar a convivência em sociedade, como, por exemplo, a expectativa do receptor de uma informação de que esta é sempre verdadeira.

Para Jakobs, existiria, portanto, uma expectativa de veracidade das informações veiculadas socialmente. Por isso, o *delito de injurias*, ao proteger a honra, visa não só defender o interesse da vítima da ofensa como também o interesse de toda a sociedade em manter uma convivência pacífica e baseada em uma confiança recíproca por parte dos indivíduos.

O segundo aspecto relevante levantado por Bertoni diz respeito à tipificação do *delito de injurias* e qual foi a intenção do legislador ao fazê-lo. Ele afirma que o verbo *deshonrar* se relaciona à ofensa ao aspecto subjetivo da honra enquanto que o verbo "desacreditar" diz respeito ao seu aspecto objetivo.

Contudo, e é aqui que se encontra o argumento mais interessante, existe uma dificuldade de prever quais ações são ofensivas à honra subjetiva, já que, teoricamente, somente a própria vítima poderia definir o que ofende ou não sua honra e, portanto, o enquadramento do agente à conduta típica acabaria estando vinculado à discricionariedade da vítima.

Bertoni conclui seu raciocínio sugerindo que, para que não se viole o princípio da legalidade, os atos proibidos, relacionados às condutas de desonrar ou desacreditar, serão de fato aqueles que puderem lesionar a honra objetiva, pois dessa forma poderão ser definidas com base em critérios estabelecidos previamente e não posteriormente e de acordo com a vontade exclusiva da vítima.

No Brasil, como já dissemos, é majoritário o entendimento de que a honra objetiva é o bem jurídico tutelado pelos crimes de calúnia e difamação e que a honra subjetiva é protegida pela injúria. Contudo, é interessante a opinião de Bertoni, pois não seria plausível que a vontade exclusiva da vítima

pudesse definir se houve ou não ofensa à sua honra. Nesses casos, deve-se tomar como medida a opinião do homem médio⁷³.

Em suma, tais considerações sobre os crimes contra a honra são importantes para demonstrar o quão abrangente é a proteção do direito à honra, tanto pelo direito quanto pelas próprias regras de condutas informais criadas pela sociedade. A doutrina majoritária, contudo, sugere, em consonância com o princípio da mínima intervenção penal, que as sanções penais só devem ser aplicadas em último caso. As ofensas à honra devem ser reparadas preferencialmente através de outros mecanismos, como, por exemplo, a reparação civil, da qual trataremos adiante.

3.2.2 O direito de resposta

O direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afetado por notícia, comentário ou referência veiculada num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, retificação ou defesa.⁷⁴

No Brasil, o art. 5°, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e da responsabilização na esfera criminal⁷⁵.

⁷⁴ NICOLODI, Ana Marina. *O Direito de Resposta*. Disponível em: http://jusvi.com/artigos/29029 . Acesso em 30 mar. 2011 apud MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 10.

⁷³ "Dissabores [...] toleráveis pelo homem médio, não configuram especial ofensa à intimidade, à honra ou à vida privada". 9ª Turma do TRT/SP. Recurso Ordinário 20100992018. Relatora Desembargadora Rita Maria Silvestre, 20 out. 2010.

⁷⁵ O professor Fábio Carvalho Leite defende o cabimento do direito de resposta autônomo, não cumulado com indenização, o que solucionaria o problema do *chilling effect:* o resfriamento do discurso de terceiros por medo da responsabilização posterior.

Em um primeiro momento, o direito de resposta está associado à proteção dos direitos da personalidade, dentre eles, o direito à honra. A maioria das concessões de direito de resposta, seja ela extrajudicial ou determinada pelo Judiciário, são desencadeadas pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria e concretizam o direito individual de defesa.

Paulo Roberto Soares Mendonça afirma, contudo, que o direito de resposta tem dupla função: a primeira é, de fato, a defesa dos direitos fundamentais da pessoa atingida pela matéria jornalística; e a segunda é a de permitir que o público tenha acesso a diferentes versões sobre o mesmo fato.⁷⁶

Gilberto Haddad Jabur também partilha da mesma opinião ao afirmar que o direito de resposta assume a função de mitigar os efeitos da notícia inverídica ou errônea ou acusatória ou ofensiva, constituindo a forma mais célere e eficiente de se restabelecer a verdade.⁷⁷

Por sua vez, Ana Marina Nicolodi, que realizou um estudo baseado na obra de doutrinadores portugueses, não discorda da teoria do duplo efeito. Para ela, o direito de resposta também pode ser entendido como garantia da veracidade informativa, visto que, ao ser exercido, busca desmentir ou corrigir informações inverídicas ou inexatas transmitidas pela imprensa. Nesse caso, atenderia mais ao interesse público do que ao interesse da vítima de desmentir ou retificar alguma informação sobre sua pessoa.

Contudo, Nicolodi confere, ainda, uma terceira finalidade do direito de resposta: é medida sancionatória ou uma forma de indenização que busca reparar o dano causado pelo autor de ofensa à honra. É claro que dificilmente o dano será integralmente reparado, visto que as condições nas quais a informação foi veiculada provavelmente não vão ser as mesmas, mas ainda assim tal finalidade é válida ⁷⁸.

A autora, em seu artigo, traz diversos conceitos e utilidades para o direito de resposta.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Op. cit. p. 192
 JABUR, Gilberto Haddad. Op. cit. p. 165.

Vidal Serrano Junior também traz um conceito interessante para o direito resposta, afirmando que o mesmo tem o objetivo de estabelecer um contraditório na informação. ⁷⁹ O contraditório é um direito também garantido constitucionalmente, e decorrente da bilateralidade do processo em geral. Ou seja: se uma parte se manifesta, a outra parte tem a garantia de, querendo, fazer o mesmo.

É extremamente pertinente a menção ao contraditório na informação. Nada mais justo do que o ofendido ter a oportunidade de desmentir ou retificar informações a respeito de sua pessoa que tenham sido veiculadas para um determinado público. A questão é: como e em que condições deve ser exercido o direito de resposta?

Hoje, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, o direito de resposta não está mais regulamentado na legislação brasileira. O artigo 30 da Lei de Imprensa, que tratava dos procedimentos para o exercício do direito de resposta, trazia alguns requisitos para sua publicação. Se a ofensa tivesse sido veiculada em meio impresso, a resposta ou retificação do ofendido deveria ser realizada no mesmo veículo de comunicação, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa. Se o conteúdo ofensivo tivesse sido transmitido por rádio ou televisão, o direito de resposta deveria ser exercido na mesma emissora e no mesmo programa e horário.

Atualmente, com a revogação da Lei de Imprensa, o direito de resposta carece de regulamentação, mas certamente isso não é fato que impeça seu exercício. Contudo, é fundamental que se definam as regras para o exercício do direito de resposta, de forma que se garanta à vítima da ofensa a maior eficácia possível na tentativa de reparar o dano sofrido e de estabelecer o contraditório da informação.

 $^{^{79}}$ JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Op. cit. p. 104

3.2.3 O dano à honra e a responsabilização civil ulterior

Como já dissemos, a Constituição Federal dispõe no inciso X do art. 5° a honra, assim como todos os outros direitos da personalidade, é inviolável e que é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil acrescenta no art. 953 que a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido e, no art. 944, que a mesma será proporcional à extensão do dano.

Segundo Sérgio Cavalieri, a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação de uma obrigação⁸⁰. Em nossa pesquisa, a responsabilidade decorre da conduta de ofensa à honra, que entendemos ser comissiva em todos os casos.

A responsabilidade por dano à honra pode se configurar tanto na esfera penal, nos casos de prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, que já analisamos anteriormente, como na esfera civil e até mesmo em ambas.

Um mesmo ilícito à honra poderá acarretar infrações a duas ordens jurídicas: à pública e à privada, e o infrator não se exime de sua responsabilidade perante a sociedade e perante o lesado sem uma reparação. Se o prejuízo reveste-se de enorme gravidade e publicidade, capaz de perturbar a ordem social, o direito penal sanciona-o; sendo de menor gravidade e repercussão, restringe-se e pertence à própria esfera do ofendido 81.

Cabe observarmos que a condenação criminal e, consequentemente, a penalidade atribuída ao agente, é independente da esfera civil. O Código Penal, contudo, estabelece em seu art. 91 que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Nesse caso, podemos inferir que a eventual sentença condenatória por crime de calúnia, difamação e injúria

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição.São Paulo: Atlas, 2008. p. 2

⁸¹ AMARANTE, Aparecida I.. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/14764>.

facilita a responsabilização na esfera civil, porque torna indiscutível a prática do ato lesivo pelo réu ⁸².

A tutela civil da responsabilidade pode ser preventiva ou corretiva⁸³. A primeira é vista com certo receio, pois chega a ser comparada a uma forma de censura prévia⁸⁴. Trata-se da coibição de manifestações que já se saibam de antemão serem falsas, ou seja; uma ordem judicial visa impedir que a conduta seja praticada. A tutela corretiva, mais comum e mais bem aceita pela doutrina, se dá após a realização da conduta ofensiva, pois a reparação dos danos causados.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil por dano à honra se configura a partir da conjugação de três elementos: uma conduta ofensiva, um dano causado por esta e a relação de causa e consequencia entre ambas, denominada nexo causal.

A conduta pode ser definida como o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas⁸⁵. Como já dissemos, entendemos que a ofensa à honra só pode se dar por ação, e nunca por omissão, já que é preciso que sejam proferidas palavras ou expressões, de forma verbal ou escrita, que ofendam a honra de terceiro.

O nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. ⁸⁶ Ou seja: é necessário que haja uma relação de causa e efeito entre a ação do ofensor e o dano sofrido pela vítima, ou então não estará configurada a responsabilidade civil.

⁸² TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Volume 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 954.

_

⁸³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit. p. 101

⁸⁴ TOLLER, Fernando M. *O Formalismo na Liberdade de Expressão*. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37

⁸⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 24

⁸⁶ Ibid. p. 46

Como requisito para ofensa à honra, considera-se também a intenção de ofender. É oportuna a observação de que o *animus jocandi* sempre foi considerado, se se externar puro, causa de exclusão da configuração de dano a direitos da personalidade⁸⁷.

Em relação ao dano entendemos que se este for decorrente de ofensa ao direito à honra, geralmente terá caráter moral, visto que não é o patrimônio do ofendido que será afetado e sim sua esfera pessoal. Contudo, sua lesão pode também surtir efeitos patrimoniais⁸⁸. De acordo com Cavalieri, o dano moral em sentido estrito é a violação do direito à dignidade, no qual está englobado o direito à honra. É o dano de caráter imaterial ou não patrimonial, que atinge qualquer um dos bens decorrentes dos direitos da personalidade, como a imagem, o bom nome, a reputação e os sentimentos.

O autor explicita que é perfeitamente cabível a cumulação do dano moral com o dano material, visto que o primeiro atinge bens da personalidade e o segundo afeta bens patrimoniais. Contudo, é razoável a conclusão de que o dano à honra terá na maioria das vezes apenas caráter moral.

Para que seja configurada como dano moral, a ofensa à honra deve ser suficiente para causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar ⁸⁹.

87 GODOY, Cláudio Luiz Bueno. Op. cit. p 91

⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo et al. Op. Cit. p. 34

⁸⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 24. p. 83. Maria Celina Bodin de Moraes corrobora este entendimento ao afirmar que "no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas". (*Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar. pp.. 157-158).

Cabe, ainda, tratarmos da quantificação do dano moral por ofensa à honra. Quais os critérios para determinar a quantia que deverá ser paga a título de indenização por dano moral?

A Constituição Federal determina que o dano deverá ser reparado, mas não estabelece parâmetros para isso. Cavalieri afirma que o único critério cabível para a quantificação do dano à honra é o arbitramento judicial. Cabe ao juiz, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, definir o quantum debeatur da indenização, considerando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois o dano não pode ser fonte de lucro por parte do ofendido.

3.3 Restrições extraconstitucionais à proteção da honra

Existem pessoas que, pelo cargo que ocupam ou pela atividade que exercem, passam a despertar, mesmo quando se encontram no âmbito de suas relações privadas, maior interesse do público e da imprensa.

Parte da doutrina entende que as pessoas notórias podem ter a proteção aos direitos à imagem, à honra e à privacidade flexibilizados em razão do interesse público. Evidentemente, como observa Vidal Serrano, *não se afirma que a pessoa pública não possui intimidade, mas sim que a sua esfera de vida privada ou íntima é mais restrita que a do indivíduo comum.* ⁹⁰

Tal flexibilização pode ocorrer com pessoas que exercem qualquer tipo de atividade pública, seja ela em sentido estrito, tais como os políticos, ou em sentido amplo, como artistas, esportistas, etc. Pode ocorrer também com pessoas de notoriedade passageira, como, por exemplo, pessoas que protagonizam notícias em jornais. É normal que, nesses casos, a vida dessas

_

⁹⁰ JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Op. cit.. p. 91

pessoas desperte um maior interesse público em comparação com o homem anônimo.

As pessoas célebres, em face do interesse que despertam na sociedade, sofrem restrição no seu direito à imagem. Admite-se que elas tacitamente consentem na propagação de sua imagem como uma conseqüência natural da própria notoriedade que desfrutam. Todavia, considera-se que a notoriedade não provém apenas da fortuna ou mérito da pessoa, alcançada por meio da arte, ciência, desporto ou política, mas podendo surgir independentemente da vontade pessoal, notadamente naquelas situações em que as pessoas são envolvidas como vítima de desgraças, de destinos anormais, de delitos⁹¹.

Acontecimentos da vida de outras pessoas notórias também despertam maior interesse público e também acabam fazendo com que as mesmas se tornem alvo de interesse público e jornalístico. Uma simples aparição na rua, comportamento ou frase dita se torna público quase que instantaneamente e, portanto, suscetível ao conhecimento de terceiros.

Sob a ótica do jornalista humorístico, podemos dizer que ele não goza de uma liberdade ilimitada de acesso à vida da pessoa notória, pois os fatos noticiados devem sempre ter conteúdo verídico e guardar relação com o cargo ou atividade exercidos pela pessoa notória. Quando o sensacionalismo é a razão da notícia, com efeito, *ele não se amolda ao fim informativo*, à natureza institucional da atividade de comunicação, justamente o que autoriza, por vezes, cedam, diante desta, os direitos da personalidade ⁹².

A divulgação, a discussão e a crítica de atos ou decisões do Poder Público, ou de seus agentes, portanto, não vêm sendo consideradas um abuso da liberdade de imprensa⁹³. Contudo, o abuso fica configurado em outras situações.

Como caso ilustrativo de proteção da honra da pessoa notória, podemos citar a ação promovida por um casal de atores em face do programa *Pânico na*

-

⁹¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit. p. 124

⁹² GODOY, Cláudio Luiz Bueno. Op. cit. p. 73.

⁹³ Ibid. p. 70.

TV ⁹⁴. Os autores alegavam que os a parte ré havia promovido campanha difamatória, divulgando que os autores seriam pessoas antipáticas e sem humildade; utilizado suas imagens para atingir altos índices de audiência; e promovido campanha difamatória em praça pública na cidade natal da primeira autora. Os autores pleiteavam reparação por danos imateriais e lesão aos direitos de suas personalidades.

A parte ré argumentava que, sendo os autores pessoas públicas e atores de cinema, teatro e televisão, poderiam suas imagens ser objeto de toda e qualquer exibição, e que inclusive intitulava o suposto direito de não apenas exibir a imagem dos autores, mas também poder divulgar a informação que desejar sobre suas vidas privadas.

Os argumentos da ré foram considerados improcedentes e seu comportamento foi enquadrado como abuso à liberdade de informação.

Em suma, a notoriedade autoriza uma restrição condicionada aos direitos da personalidade, não podendo ser base para justificar a divulgação de fatos da vida privada e de imagens das pessoas públicas e para autorizar comportamentos ofensivos à honra das mesmas. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou tal entendimento:

As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada ⁹⁵.

Outra restrição à proteção da honra admitida pela doutrina e pela jurisprudência é a circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao

⁹⁴ TJRJ - Proc. n° 2007.001.018326-0 – 26ª Vara Cível – Comarca da Capital, ajuizada por Luana Piovani e Dado Dolabella.

 $^{^{95}}$ STJ. $4^{\rm a}$ Turma. REsp 706769 (2004/0168993-6) j. 14/04/2009, DJ 27/04/2009. Ministro Relator Luis Felipe Salomão.

indivíduo. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a verdade do que é publicado é condição indispensável para a configuração do interesse público da informação, o que evita a responsabilização civil de quem divulga a matéria ⁹⁶.

A respeito da possibilidade de alegação de exceção da verdade, Luis Roberto Barroso acrescenta que, excepcionalmente, a doutrina admite que se impeça a divulgação de fatos verdadeiros, mas detratores da honra individual. É o que Edilsom Pereira de Farias denomina *segredo da desonra*. ⁹⁷ Os fatos que comportam essa exceção envolvem circunstâncias de caráter meramente privado, sem qualquer repercussão sobre o meio social, de tal modo que não exista qualquer interesse público evidente na sua divulgação. ⁹⁸

_

 $^{^{96}}$ STJ. 3a Turma. REsp 439.584 (2002/0055448-9) j. 15/122002, DJ 09/12/2002. Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito.

⁹⁷ FARIAS, Edilsom Pereira de, Op. cit., p. 136.

⁹⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação:* Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Artigo disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm

CAPÍTULO IV – O CONFLITO NO JUDICIÁRIO: A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS, O CHILLING EFFECT E OS RISCOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

4.1 A ponderação como forma de resolução e prevenção de conflitos

A par da existência dos direitos à liberdade de expressão e informação jornalísticas estabelecidos pela Constituição Federal e, ao mesmo tempo, da proteção à honra, é natural que surjam conflitos práticos entre tais direitos na vida em sociedade, o nos remete à seguinte questão: em caso de conflito, qual dos direitos deve prevalecer?

Com base na exposição anterior a respeito dos direitos aqui mencionados, podemos afirmar que o direito à liberdade de imprensa funda-se no interesse público à informação e que os direitos da personalidade se referem ao interesse privado de seu titular. Nesse contexto, no caso de choque entre ambos, teríamos um conflito do interesse público com o interesse privado. Existe manifestação doutrinária no seguinte sentido:

Em caso de conflito entre a informação jornalística e os direitos da personalidade, é o interesse público que deve presidir a composição da controvérsia. Se a reportagem busca atender ao interesse público e, razoavelmente, viola os direitos da personalidade, prevalece, em tese, aquele e não estes⁹⁹.

Esta afirmativa parece ser um tanto quanto precipitada. Não é razoável afirmar que o interesse da coletividade sempre prepondera perante o interesse privado e que, portanto, o direito à informação tem maior importância do que o

⁹⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 92

direito à honra, por exemplo. 100 Em nenhum momento a Constituição Federal brasileira estabeleceu hierarquia entre suas normas e princípios. Como afirma Barroso, a Constituição deve ser entendida como um complexo de normas coerentes e de igual grau hierárquico 101. Dessa forma, não se pode estabelecer um postulado no sentido de que as normas que protegem interesses públicos sempre vão se sobrepor àquelas que defendem interesses privados. Certamente que, em alguns casos, isso acontecerá, mas nem sempre.

Ao encontrar-se diante de um conflito entre os direitos fundamentais aqui abordados, a doutrina entende que o juiz estará lidando com um conflito de princípios constitucionais, pois os primeiros se equiparam aos segundos:

Com as mesmas características normativas dos princípios – na verdade, como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana – colocam-se boa parte dos *direitos fundamentais*, cuja proteção foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. ¹⁰²

Os dispositivos constitucionais, portanto, apresentam a mesma hierarquia e importância, de modo que, ao colidirem, não há como o intérprete da lei optar pela aplicação de um e exclusão do outro. Para Barroso, *tampouco são úteis os outros critérios tradicionais de solução de conflitos normativos, tais quais o cronológico e o da especialização, pois a colisão se dá entre disposições da Constituição originária*¹⁰³.

100 A doutrina americana da posição preferencial admite a hierarquização dos direitos fundamentais constitucionais e a inserção de alguns deles em posição privilegiada em relação a outros. Ela defende que a liberdade de expressão deveria ocupar uma posição preferencial na escala dos valores constitucionais em caso de colisão com outros direitos.

¹⁰¹ GODOY. Cláudio Luiz Bueno. Op. cit., p. 57

¹⁰² BARROSO, Luis Roberto. Op. cit.

BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito pt.pdf.

Pelo fato de estarmos diante de princípios de mesma hierarquia, o conflito entre liberdade de informação e honra deve levar a uma necessária harmonização de tais direitos. Ou seja: um princípio não tem validade absoluta, no sentido de que possa se impor com o sacrifício total de outro. A solução se encontra no estabelecimento de limites recíprocos de forma a alcançar tal harmonia¹⁰⁴.

Cabe a observação de que a *antinomia* encontrada no texto constitucional, a princípio, é apenas aparente, posto que, na verdade, com base no princípio da unidade constitucional, as normas do texto maior se harmonizam. Deve o intérprete aplicar os princípios cabíveis ao caso concreto de forma a, não excluindo qualquer deles, encontrar a solução adequada à espécie pela verificação do direito preponderante. ¹⁰⁵

A solução correta deve ser buscada através da técnica de ponderação de interesses, que tem como objetivo verificar qual direito fundamental tem mais peso no caso concreto. O que seria mais importante: o propósito de informar e o interesse jornalístico ou o direito à honra?

Luis Roberto Barroso divulgou excelentes trabalhos a respeito da ponderação de princípios. Ele explicita que

após a identificação dos direitos aplicáveis ao caso concreto, o juiz deve, com base no princípio da proporcionalidade, apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso. 106

Através da proporcionalidade, exige-se que o sacrifício de um dos valores constitucionais em jogo seja adequado e necessário. A adequação demanda que o meio escolhido seja eficaz para alcançar a finalidade almejada.

¹⁰⁵ 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 14942/09. Relator: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Rio de Janeiro, 10 fev. 2010

¹⁰⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Op .cit.* p. 127

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p 335.

A necessidade implica que a restrição praticada deve ser apenas a suficiente para solucionar o conflito. E a proporcionalidade em sentido estrito implica que os benefícios trazidos pela ponderação sejam maiores do que os prejuízos causados para os envolvidos.

Tratando especificamente da ponderação entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra, o autor indica alguns parâmetros que podem auxiliar no processo de ponderação. São circunstâncias que envolvem tanto o modo através do qual a informação foi divulgada como a pessoa que teve seu direito ofendido.

O juiz deve observar, por exemplo:

- 1) se a informação veiculada é verdadeira ou falsa;
- 2) se a pessoa ofendida é notória ou anônima;
- 3) se o local onde sucedeu o fato é publico e de amplo acesso;
- 4) o grau de incidência do interesse público em face da informação divulgada, entre outros¹⁰⁷.

A jurisprudência italiana também vem se baseando em fatores como a utilidade social da notícia e a conveniência das expressões utilizadas pelo cronista no processo de verificação de abusos no exercício da liberdade de imprensa¹⁰⁸.

Humberto Ávila acrescenta que, nos casos em que o intérprete se valha da ponderação de princípios, deve o juiz fundamentar as razões que o levaram a tomar sua decisão, tais como o procedimento de avaliação dos princípios em jogo e os fatos do caso concreto relevantes para a ponderação¹⁰⁹. Sem a

¹⁰⁹ ÁVILA, Humberto. *Neoconstitucionalismo: entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência"*. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n ° 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO%20AVILA.pdf.

¹⁰⁷ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação: Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Artigo disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm
¹⁰⁸ MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Op. cit. p. 187

observância dessa fase de fundamentação, haveria uma utilização arbitrária da ponderação, o que de modo algum deve ocorrer.

Ainda a respeito da ponderação envolvendo o direito à honra, considera-se o disposto no art. 20 do Código Civil. Dispõe o artigo:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

Existe uma polêmica a respeito da interpretação de tal dispositivo, que, à primeira vista, sugere que pode ser proibido tudo o que não tenha sido autorizado e não seja necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Se interpretado em consonância com as normas constitucionais e, de acordo com Barroso, está é a única interpretação possível, o dispositivo possibilita o mecanismo da proibição prévia de divulgações (até então sem qualquer previsão normativa explícita) que constitui, no entanto, providência inteiramente excepcional¹¹⁰.

Em outras palavras: o juiz estaria apto a proibir previamente sua veiculação de informação sempre que não houvesse interesse público em sua divulgação. Isso não será considerado censura, e sim tutela preventiva. Se o abuso já tiver sido configurado e for decorrente, por exemplo, da negligência na apuração ou divulgação com fins maliciosos, os ofensores estarão sujeitos a sanções *a posteriori*.

Como regra, Luis Roberto Barroso afirma que não será cabível qualquer tipo de reparação pela divulgação de fatos verdadeiros, cujo conhecimento acerca de sua ocorrência tenha sido obtido por meio lícito, presumindo-se, em

¹¹⁰ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação:* Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Artigo disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm

nome da liberdade de expressão e de informação, o interesse público na livre circulação de notícias e idéias ¹¹¹.

4.2 A responsabilização ulterior e a autocensura (*chilling effect*) como limites à liberdade de expressão

A Constituição Federal veda qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística no que diz respeito à liberdade de informação jornalística. O direito brasileiro, contudo, prevê a responsabilização por danos causados à honra de terceiros, através da aplicação de sanções *a posteriori*, que podem se dar tanto na esfera penal, no caso da aplicação de pena restritiva de direito ou multa, ou na esfera civil, em se tratando do pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos.

A teoria das responsabilidades ulteriores defende que é melhor penalizar a minoria que abusa do direito do que sufocar de antemão a todos¹¹². Dessa forma, a liberdade de expressão poderia ser plenamente exercida por todos e os que abusarem dela serão responsabilizados posteriormente.

A teoria da punição ulterior é mais bem aceita do que a chamada teoria das restrições prévias, que proíbe a veiculação de determinado pensamento antes mesmo que ele seja expressado. Fernando Toller acredita que a instituição da tutela judicial preventiva também tende a ser rejeitada em razão do passado de censura vivido por alguns países, como o Brasil. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a intenção do legislador era afastar qualquer tipo de censura prévia à liberdade de expressão e informação jornalísticas e, por isso, qualquer tentativa de voltar com a tão temida censura é encarada com rejeição.

_

¹¹¹ Ibid.

¹¹² TOLLER, Fernando M. Op. cit. p. 28

O autor acrescenta, e é este ponto que nos interessa, que, tanto a censura prévia quanto a responsabilidade ulterior podem ter impacto na difusão de informação para além do efeito que em concreto tenham contra quem forem aplicadas por um abuso ou infração determinados, o que se tem denominado *chilling effect* – efeito de resfriamento ¹¹³.

Tal efeito seria manifestado pelo *temor de uma penalização* subseqüente, que pode sufocar aqueles que, de outro modo, falariam¹¹⁴. Ou seja: a condenação de um veículo de comunicação em um caso concreto, em razão do abuso da liberdade de expressão, poderia ter efeito fora do processo judicial, de forma a influenciar outros profissionais da área, "resfriando" discursos acalorados que pretendiam ser proferidos.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm manifestando o entendimento de que a imposição de sanções por ofensa à honra e a outros direitos da personalidade tem o condão de servir de exemplo para a sociedade, de modo a desencorajar futuras condutas semelhantes. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já se posicionou no sentido de que

não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. ¹¹⁵

A esse respeito, Toller traz o interessante argumento de que a penalização que, no caso concreto, foi aplicada como sanção posterior, poderia acabar atuando naturalmente como uma restrição prévia em relação a terceiros a partir do momento em que gera uma autocensura. Em suas palavras:

-

¹¹³ Ibid.. p. 50.

¹¹⁴ Ibid. p. 51.

¹¹⁵ 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 14942/09. Relator: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Rio de Janeiro, 10 fev. 2010 apud Dano Moral e Indenização Punitiva, Forense, 1ª edição, 2006, p. 253.

pode ocorrer que o temor a uma condenação civil ou penal ulterior gere que o Direito, mesmo limitando-se a operar de modo subseqüente, constitua indiretamente uma censura geral à imprensa e possa, de alguma forma, ser considerado como uma efetiva restrição prévia 116.

Este ponto apresenta extrema relevância. Uma condenação que só deveria ter efeito *inter partes* poderia então ter efeitos concretos sobre terceiros que se sentiriam compelidos a não praticar conduta semelhante àquela que gerou uma punição para o agente, por receio de serem punidos. Isso sem dúvida pode ser uma limitação à liberdade de expressão, em razão do medo de uma punição idêntica no futuro.

Imaginemos então que um jornal tenha sido responsabilizado pela veiculação de uma matéria humorística que ofendeu a honra de uma pessoa, tendo sido condenado a pagar uma indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais) à vítima. Não é difícil pensar que outros profissionais do jornalismo humorístico se sintam desestimulados a praticar conduta semelhante, pelo receio de serem responsabilizados no futuro.

Em suma, o medo da penalização futura, de fato, poderia criar uma limitação à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, não com base em uma censura prévia e declarada, mas com base na própria autocensura do potencial agente. Este tipo de censura seria capaz de engessar o discurso do indivíduo, de forma a ser um risco ao exercício de um direito fundamental tão importante como a liberdade de expressão.

¹¹⁶ TOLLER, Fernando M. Op. cit. p. 58.

4.3 Proteção à honra ou liberdade de expressão: a ponderação nos principais tribunais brasileiros

Utilizando a técnica da ponderação de princípios constitucionais, os Tribunais brasileiros decidem, a partir da análise do caso concreto, a qual direito deverá ser concedida maior proteção. Diversas decisões são no sentido de privilegiar o direito à honra de pessoa privada ou pública em detrimento à liberdade de expressão no jornalismo humorístico. Vejamos de forma breve algumas delas.

O primeiro caso trata da apelação Cível 5401/97¹¹⁷, julgada pela 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e tem como partes a Editora Abril S.A e o *socialite* Jorge Eduardo Guinle, conhecido por ser membro da família proprietária do Hotel Copacabana Palace. Estima-se que sua herança girasse em torno de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e que grande parte dela foi gasta com futilidades, festas e mulheres.

A ré, através de uma de suas mais tradicionais publicações, a *Revista Veja*, publicou nota humorística fazendo as seguintes referências ao milionário: "nos dias atuais dá calote até em táxi" e "desde então não tem dinheiro nem para botar meia-sola nas suas botinhas de salto carrapeta".

O acórdão decidiu pela responsabilização da ré com o pagamento de indenização por danos morais no valor de 150 salários mínimos da época, pois, de acordo com o relator, jornalismo não é impunidade e não há como evitar o dano quando as frases não somente informam ou retratam humor, mas sim atacam a pessoa nos seus sentimentos, produzindo sensação de humilhação e vergonha perante as pessoas. Nesse caso, os desembargadores consideram que o *animus jocandi* foi substituído pela intenção de ofender, e isso configurou a responsabilidade do veículo de comunicação.

¹¹⁷ 10^a Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 5401/97. Relator Desembargador Joaquim Alves de Brito, 28 abr. 1998.

*

Em São Paulo, o acórdão proferido na Apelação Cível 688385-4/9¹¹⁸, julgada pela 4ª Câmara de Direito Privado, deu provimento ao recurso interposto pelas autoras, funcionárias da Guarda Municipal da cidade, que alegavam ter a honra ofendida.

A editora ré publicou uma matéria de cunho humorístico sobre a *Zona Azul*, a área de estacionamento de veículos mantida pela Prefeitura de São Paulo, comparando-a com as chamadas "zonas de prostituição". Dessa forma, ofendeu a honra das moças por sugerir que elas trabalhavam em uma zona de baixo meretrício.

Decidiu o relator do processo o seguinte:

O cunho depreciativo conduzido à instituição que integram ao compará-la com uma zona de prostituição, revela o conteúdo imoral, pejorativo e ofensivo à honra de todas as apelantes, hábil a provocar danos morais passíveis de reparação, que devem ser suportados pela editora requerida pelo excesso no exercício de sua liberdade de expressão [...] A liberdade de informação e a livre manifestação da imprensa precisam ser compatibilizadas com o direito inalienável que possui cada cidadão de não ver sua honra enxovalhada e denegrida sob o pretexto de que é livre o direito de informar.

Mais importante e fundamental para nossa discussão é a afirmativa do relator de que o caráter humorístico não confere à editora ampliação de seu direito de expressão, e isso porque o perfil exclusivo de comicidade não retira a ilicitude da conduta.

Diante da exposição de tais argumentos, a ré foi condenada a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada autora a título de indenização por danos morais.

×

¹¹⁸ 4ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Apelação Cível 688385-4/9. Relator: Desembargador Maia da Cunha. São Paulo, 26 nov. 2009

O terceiro caso analisado, e relevante para este trabalho, foi julgado na Apelação Cível 469168-4/1¹¹⁹ pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso em questão tem como autor o famoso locutor e jornalista Cid Moreira, ex-apresentador do Jornal Nacional, transmitido pela *Rede Globo* de televisão. A ação foi ajuizada em face da *Rede Record* que veiculou em sua programação uma imitação e uma sátira associada ao jornalista.

Para tanto, foi utilizado um boneco com as mesmas feições, voz e nome de Cid Moreira. O boneco dizia frases de cunho sexual e erótico, o que, segundo o apelante, ofendia a reputação ilibada e a honra do jornalista, até mesmo porque um dos seus últimos trabalhos foi a gravação de *cds* contendo a narração da Bíblia.

O Tribunal decidiu que não procedia a alegação de *animus jocandi* e de que tudo se tratava apenas de uma sátira, pois a honra, a dignidade e a credibilidade de Cid Moreira foram ofendidas, tendo se configurado o dano moral. Houve a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). O acórdão afirmava que:

a Constituição da República assegura e garante a livre manifestação do pensamento. Essa liberdade, no entanto, não pode transformar-se em licença, nem ilimitar-se a ponto de poder atingir, abalar e derrubar a garantia, também constitucional, do direito à honra¹²⁰.

*

A cantora Preta Gil também ajuizou em face da emissora Rede TV! em razão de o programa humorístico *Pânico na TV* veicular matéria ofensiva à sua honra.

120 Trecho do acórdão.

¹¹⁹ 1ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Apelação Cível 469168-4/1. Relator: Desembargador Santi Ribeiro. São Paulo, 06 mar 2007

Dias antes da veiculação da matéria, algumas revistas noticiaram a queda de Preta Gil na praia após se desequilibrar por causa de uma onda. Os jornalistas do humorístico fizeram uma sátira do fato, comparando a cantora a um porco e a uma baleia, mostrando uma sósia de Preta Gil. A sósia colocouse em posição comparativa à de uma baleia encalhada e foi utilizado um trator para retirá-la da areia.

Tanto na sentença de primeira instância quanto no acórdão, proferido em sede de Apelação Cível¹²¹ pela 3ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, ficou configurada a violação do direito à honra e a responsabilização ulterior da ré, condenada a pagar uma indenização arbitrada em R\$100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais causados à autora. Dispõe o acórdão:

As expressões pejorativas utilizadas na matéria não estão ligadas unicamente ao exercício da função da Apelante, ultrapassando a razoabilidade do que é tido por engraçado e atingindo a honra da Autora, mesmo sendo ela pessoa pública e que frequentemente tem suas opiniões estampadas nos meios de comunicação.

Apesar de Preta Gil ser pessoa notória e de o fato que foi objeto da matéria ser verídico, os julgadores entenderam que houve desvirtuamento do conceito de humor para chacota e humilhação, e tal risco é assumido pelos detentores do poder-dever de informar no momento da prática da conduta.

*

A Apelação Cível 16462/2002¹²², julgada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi ajuizada por um membro da família Gracie, famosa por desenvolver a técnica de luta do *jiu-jitsu*. A ação foi

¹²¹ 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 14942/09. Relator: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Rio de Janeiro, 10 fev. 2010

¹²² 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 16462/2002. Relator: Desembargador Werson Rego. Rio de Janeiro, 31 out. 2002.

movida em face da *Infoglobo Comunicações Ltda*. em razão de publicação da coluna humorística de *Agamenon Mendes Pedreira*, veiculada pelo jornal *O Globo*, que é escrita por Marcelo Barreto e Hubert Aranha, integrantes do programa humorístico *Casseta e Planeta*.

O fato é que alguns membros da família Gracie foram alvos de notícias depois de se envolverem em episódios de violência e agressão em boites no Rio de Janeiro¹²³. Aproveitando-se dos fatos, os jornalistas da coluna humorística *Agamenon Mendes Pedreira* publicaram sátira ao comportamento reprovável dos membros da família, se referindo aos mesmos como "Os filhos da luta".

O acórdão afirma que o veículo emitiu juízos de valor em tom jocoso de forma a causar dano inegável à honra do autor. A decisão, contudo, não foi unânime.

O voto vencido, proferido do Desembargador Murilo Andrade de Carvalho, entendeu que a sátira se baseou apenas em atos públicos dos integrantes da família Gracie. Além disso, entendeu que os jornalistas não ofenderam diretamente a honra do autor nem sua vida privada, pois os atos foram praticados por outros membros da família e que, se algum dano foi causado, que os responsáveis por ele seriam os membros de sua própria família, protagonistas do episódio vergonhoso.

*

A Apelação Cível 0275444-72.2008.8.19.0001¹²⁴, julgada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também contrapõe frontalmente a liberdade de expressão nos meios de comunicação e o direito à

¹²³ No caso mais grave, o lutador Ryan Gracie responde pela acusação de ter esfaqueado outro lutador em uma briga de *boite*.

 ¹²⁴ 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0275444-72.2008.8.19.0001. Relator:
 Desembargador Fernando Foch. Rio de Janeiro, 18 ago. 2010.

honra. A ação foi proposta em face da *Rede TV!*, que exibe semanalmente o humorístico *Pânico na TV*.

A matéria jornalística mostrava a realização de um evento em uma famosa casa de espetáculos. Com o intuito de fazer humor, os apresentadores compraram ingressos do invento para um catador de latas e um deles, após se despir em frente às câmeras, deu ao recolhedor de latas sua própria roupa, qual seja, terno e gravata.

Logo depois, o transeunte se dirigiu à porta da casa de espetáculos, sendo barrado pela recepcionista do local, Gisele Laffayette Ferreira. Quando a matéria foi ao ar, a imagem da moça foi exibida e associada às expressões "solteirona" e "mal amada", e foi sugerido que, por ter proibido a entrada do cidadão, ela teria preconceito em face de pessoas humildes.

A sentença de primeira instância já havia concluído que o programa veiculou cenas vexatórias e ofensivas à honra, reputação e dignidade da autora e estabeleceu o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais). O acórdão manteve a decisão, acrescentando que quando o meio de comunicação se afasta do interesse público, ainda que para o entretenimento, e envereda para o interesse particular de conteúdo ofensivo à honra configura-se a responsabilização do ofensor ¹²⁵.

*

Através da análise dos casos anteriores, ficou claro que o direito à honra acaba sendo muitas vezes privilegiado no confronto com a liberdade de expressão jornalística. Existem, contudo, situações em que a análise do caso concreto acabou por privilegiar o direito à liberdade da manifestação do pensamento da imprensa e o direito à informação através do humor em detrimento ao direito à honra de terceiro.

O primeiro caso selecionado se passou no Rio Grande do Sul. A 6^a Câmara Cível de Novo Hamburgo apreciou a Apelação Cível 70026886184¹²⁶, movida por um policial militar em razão de charge divulgada em publicação do Grupo Editora Sinos S/A.

O fato que originou a publicação da charge foi o uso desnecessário de força por parte da Brigada Militar da cidade em dois episódios: na contenção de uma revolta de sapateiros locais desempregados, que culminou com a morte de um manifestante, e, logo no dia seguinte, na repressão a uma briga entre torcidas de futebol, na qual muitos saíram feridos pela polícia.

A charge era ofensiva, depreciativa e pejorativa na visão do autor, visto que ele foi retratado fardado, com coturno e capacete, como se fosse um cão feroz, sendo conduzido por um animal irracional. O autor alegou, ainda, afronta à dignidade da pessoa humana, em especial, à honra, em razão da comparação com um cachorro raivoso, que gerou um sentimento de frustração pessoal e profissional; que a charge não tinha cunho informativo e que não condizia com a realidade dos fatos.

O Tribunal entendeu, contudo, que a publicação nada mais era do que o pleno exercício do direito de crítica à atuação desmedida da Brigada Militar, e tal direito, como vimos, é garantido pela Constituição Federal com base no direito à livre manifestação do pensamento. Não houve a intenção de ofender, e sim a de fazer uma crítica.

O direito de crítica política aos órgãos públicos e a seus agentes é legítimo, e a mera alusão a um comportamento de funcionário ou instituição pública, sem qualquer elemento de referência individualizada, não dá ensejo ao dano moral¹²⁷.

¹²⁶ 6ª Câmara Cível de Novo Hamburgo. Apelação Cível 70026886184. Relator: Desembargador Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 16 dez. 2010.

¹²⁵ Trecho do acórdão.

¹²⁷ 9ª Câmara Cível do TJ/RJ. Apelação 04409/05. Relator: Marcos Tullius Alves. Rio de Janeiro, 21 mar 2005.

Os desembargadores decidiram, portanto, privilegiar a liberdade de expressão e de crítica e o direito à informação, sob o argumento de que a charge se baseou em fatos verídicos ocorridos dias antes de sua publicação e que as ações dos funcionários públicos da Brigada Militar são de interesse público.

*

Outro caso relacionado ao tema foi julgado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação 994.07.02263-1¹²⁸, da Comarca de Cubatão. A ação foi proposta em razão da publicação de matéria humorística por Acontece Editora e Publicidade Ltda, que foi, contudo, baseada em fatos verídicos. Vejamos.

A manchete publicava os seguintes dizeres:

Bateu na mulher, mas recebeu o troco – O eletricista desempregado parecia ter recebido um choque elétrico depois que a mulher cravou-lhe as garras afiadas. O eletricista bateu na mulher depois de chegar bêbado em casa.

O apelante alegava que os fatos foram descritos de forma a ferir sua integridade moral e sua honra subjetiva. Os desembargadores, contudo, entenderam que a reportagem se baseava em fatos totalmente verídicos, confessados, inclusive, pelo autor, e que, apesar da utilização da sátira, não houve caráter sensacionalista e nem a intenção de ofender.

O acórdão argumenta, inclusive, que a matéria jornalística abordou o tema da violência doméstica, assunto que desperta o interesse coletivo e não ultrapassou os limites do razoável, apenas tendo utilizado recurso humorístico.

 ⁴ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Apelação Cível 994.07.022663-1. Relator:
 Desembargador Teixeira Leite. São Paulo, 09 set. 2010.

Nesse caso, concluiu-se também que não houve abuso do direito à liberdade de expressão e informação.

*

A ação que culminou com a interposição da Apelação Cível 278.741-3¹²⁹ da Comarca de Itabira, em Minas Gerais, foi proposta em razão de uma fotomontagem publicada em jornal local, em uma seção destinada a ironizar o comportamento de pessoas públicas da cidade.

Na foto, o apelado, administrador público, vestia apenas uma roupa de ovelha. O jornal escreveu que o mesmo estaria destoando do governo local, pois tratava a todos com arrogância e nada foi demonstrado sugerindo que tal informação fosse inverídica.

O jornalista sugeria, ainda, que o apelado fosse "transferido para o parque de exposições para cuidar de burros e vacas", com base no fato de o mesmo ser veterinário e em crítica à sua atuação como administrador público.

O acórdão priorizou a liberdade de informação jornalística, sob o argumento de que as fotomontagens da publicação em questão tinham a finalidade de, através da ironia e do sarcasmo, brincar com figuras públicas, mas sem atingir-lhes a honra pessoal. A publicação, portanto, promoveu uma ironia tolerável, visto que se baseava no direito de crítica e em fatos verídicos.

A ementa afirmava, ainda, que a ironia e a sátira que brotam naturalmente do meio político podem, até mesmo, popularizar quem é nela focalizado e muitos políticos chegam a almejá-las.

*

¹²⁹ 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 278.741-3. Relator: Juiz Wander Marotta. Belo Horizonte, 30 ago. 2000.

Através da análise de julgados de grandes Tribunais brasileiros, vemos que não existe um consenso a respeito da prevalência do direito à honra sobre a liberdade de expressão e informação no jornalismo humorístico, ou o contrário.

A técnica da ponderação em caso de colisão entre tais direitos fundamentais é sempre feita pontualmente e, apesar da existência de critérios norteadores objetivos, apresenta considerável carga de subjetividade. Somente após avaliação das circunstâncias do caso concreto é possível decidir qual direito deverá ser priorizado em detrimento do outro e, dependendo do julgador, a decisão nem sempre será a mesma.

Os parâmetros propostos por Luís Roberto Barroso para a realização da técnica da ponderação são, de fato, utilizados com freqüência pelo julgador. Quando a notícia é falsa ou pobre em conteúdo informativo, tendendo ao sensacionalismo, privilegia-se o direito à honra. Se os fatos narrados são verídicos ou são de conhecimento público, ou há *animus jocandi*, tende-se a proteger o direito à liberdade de expressão, mesmo que o autor se sinta ofendido.

O fato é que a avaliação das circunstâncias envolvidas na veiculação da informação ou da existência da intenção de fazer humor é algo extremamente subjetivo. O que para uns configura uma ofensa, para outros será apenas uma brincadeira. Como exemplo, podemos rememorar o caso da cantora Preta Gil, que é pessoa notória. A sátira se baseou em fato verídico, ocorrido em local público, e foi considerada ofensiva à honra pelo julgador.

Isso mostra que, apesar dos critérios objetivos utilizados como norteadores na técnica da ponderação, a opinião do operador do Direito é crucial para a decisão final. Por isso, é certo que as decisões analisadas poderiam ter sido diferentes se os casos fossem apreciados por outros magistrados.

Em suma, não existe uma fórmula que possa solucionar a frequente colisão entre o direito à honra e o exercício da liberdade de expressão. Caberá

ao julgador, com base em alguns parâmetros objetivos e, inevitavelmente, subjetivos, harmonizar os conflitos entre esses importantes direitos fundamentais.

O importante é atentarmos para o fato de que, mesmo com todos os precedentes e com a objetividade que a técnica de ponderação pretende conferir à solução de colisões entre tais direitos, só é possível saber qual dos direitos será priorizado após a análise do caso concreto e que tal decisão nunca estará livre de juízos subjetivos, tanto por parte da vítima como por parte do julgador.

CONCLUSÃO

Após todo o exposto, vimos que é recorrente o confronto entre os direitos à liberdade de expressão e informação e o direito à honra no âmbito do jornalismo humorístico. Nos casos em que se concretiza uma ofensa à honra, a responsabilização do ofensor pode se dar de diversas formas. Na esfera penal, se a conduta for tipificada como crime contra à honra; na esfera civil, caso haja algum dano de caráter moral; e através do exercício do direito de resposta.

Aos jornalistas humorísticos, assim como à mídia em geral, associa-se o poder-dever de informar a coletividade, mas estes profissionais possuem a prerrogativa de privilegiar o entretenimento ao praticarem sua atividade. Assim, é fundamental que o conteúdo veiculado atenda ao interesse público à informação de alguma forma e/ou que o agente se atenha ao *animus jocandi* ao praticar seu oficio.

Não é jurídica ou moralmente errado informar utilizando manchetes engraçadas, fazendo críticas cômicas ou ironizando determinado fato. O inaceitável é que, sob a pretensão de se exercer o jornalismo de humor, pessoas sejam ridicularizadas de forma gratuita.

O jornalismo humorístico, portanto, não pode ser utilizado como veículo para ofensas à honra encobertas pelo *animus jocandi*, pois o caráter humorístico não amplia o direito de expressão e jamais o torna absoluto, nunca liberando o agente de eventuais responsabilidades ulteriores por danos causados a terceiros.

De acordo com a jurisprudência analisada, podemos concluir que o direito à honra, de fato, pode ser considerado um limite à liberdade de expressão da imprensa humorística, especialmente nas situações em que esta se vale do humor para assacar injustamente contra a honra de terceiros. Isso acontece quando a intenção de *fazer graça* se sobrepõe ao verdadeiro objetivo do jornalismo, que é a prestação de informações e/ou o entretenimento.

Podemos argumentar que o público também tem interesse em se divertir, em ser entretido pelos meios de comunicação. No jornalismo humorístico, esse interesse é *otimizado* quando estiver associado à prestação de informação com um mínimo conteúdo informativo, ou ao direito de opinião e de crítica jornalísticas.

Como regra, portanto, não será cabível qualquer tipo de reparação por ofensa à honra pela divulgação de fatos verdadeiros, apurados licitamente, pois sua divulgação atende ao interesse público de acesso à informação. A imprensa, contudo, ao publicar notícias sensacionalistas ou inverídicas, está sujeita à responsabilização integral do causador dos danos à personalidade de terceiro.

A liberdade de expressão não traz a garantia de ouvirmos sempre comentários elogiosos ou agradáveis. Ela traz o ônus de, às vezes, sermos obrigados a ouvir opiniões das quais não gostamos ou com as quais não concordamos. É esse um módico preço a ser pago pelos cidadãos que acordaram em conviver numa sociedade plural e democrática.

O confronto da liberdade de expressão com a proteção à honra da pessoa privada, contudo, não pode ser resolvido com a simples supressão de um direito em favor do outro. O confronto entre direitos fundamentais que, como vimos, tem status de princípios constitucionais, deve ser solucionado com cautela, através da técnica da ponderação, que leva em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, caso a caso, e decide qual deles deverá prevalecer.

Para auxiliar o intérprete dos princípios constitucionais em jogo no caso concreto, existem alguns parâmetros objetivos que norteiam o julgador como, por exemplo, a veracidade do conteúdo veiculado, a notoriedade da pessoa que é objeto da matéria jornalística, o conhecimento prévio do fato pelo público em geral, a utilização de expressões notadamente ofensivas. São esses fatores que devem embasar a decisão do julgador, e não simplesmente os critérios

subjetivos de quem alega ter sido ofendido ou do próprio julgador. Como vimos, a fundamentação das decisões que realizaram a ponderação dos princípios relacionados ao tema deste trabalho de fato se vale de tais critérios.

Contudo, é inegável o fato de que tal técnica não é capaz de eliminar a subjetividade no julgamento. A ponderação de princípios, enquanto instrumento para a harmonização de princípios constitucionais e, em especial, para a harmonização entre a proteção à liberdade de expressão e a tutela da honra, está, portanto, sujeita a consistentes críticas, visto que é suscetível à manipulação arbitrária do julgador, apesar do caráter científico que atualmente apresenta.

A segurança jurídica trazida pela técnica da ponderação não é tanta quanto a que se desejaria alcançar, porém, atualmente, dentre as técnicas disponíveis, esta é a que melhor se adequa às complexas questões surgidas no seio do convívio social em razão da colisão de princípios constitucionais.

Por fim, é inevitável a preocupação com o fato de que condenações judiciais por ofensa à honra podem, sim, ser um grande risco à liberdade de expressão no jornalismo humorístico, visto que as condutas que as ensejaram podem ser vistas como exemplos a nunca serem seguidos. A autocensura com base no receio da responsabilização futura acaba sendo mais eficiente do que qualquer outro tipo de censura prévia, visto que é capaz de congelar a manifestação do pensamento ainda na esfera íntima do indivíduo.

É preciso, portanto, que o profissional que lida com o jornalismo e com humor simultaneamente faça seu trabalho de forma idônea e consciente, de forma a, sempre que possível, exercer seu poder-dever de informar e/ou entreter ao mesmo tempo em que zela pelos mandamentos constitucionais. Ao evitar a veiculação de notícias como instrumento para divulgação de críticas ofensivas e opiniões pejorativas, o profissional impede que sejam atribuídas limitações à sua liberdade de expressão e legitima o exercício deste direito tão fundamental em nossa sociedade democrática.

BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA EST Paulo, 10) abr.	2010.	Dispo	onível	em
< <u>http://www.estac</u>				<u>fende-liberdad</u>	<u>e-</u>
<u>a-informacao,536</u>	<u>520,0.htm</u> >. Ace:	sso em 20 out	. 2010.		
				Impre	
<i>brasileira deverio</i> em: < <u>http://www</u> .	-		•		
assumir-que-tem-					
mar 2011.	•				
			" <i>O</i>	direito ao ris	o".
São Paulo,	29 a	igo. 20	10. Dis	sponível	em
< http://www.estac		aodehoje/201	00829/not_in	<u>19601891,0.php</u>	<u>></u>
Acesso em 1º fev.	. 2011				
				derruba a Lei	de
Imprensa. São	,	30 abr.		1	em:
< http://www.estac				<u>-de-</u>	
<u>imprensa,363661,</u>	<u>,0.htm</u> >. Acesso e	em 18 jan. 20	11.		
AMADAI Dobo	outo Impuonaa o	Controlo da l	Oninião Dúbl	iaa. Informacõ	0 0
AMARAL, Robe Representação	no Mundo		-		
http://www.rbling.com				1	em
< <u>πιφ.//www.rbin</u> Acesso em 1 fev.		obarreto/mes	uned/Roberto	<u>-Ailiai vai.pui</u>	>.
ACESSO EIII I IEV.	2011.				

AMARANTE, Aparecida I.. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em:

http://jus.uol.com.br/revista/texto/14764. Acesso em: 3 abr. 2011.

ÁVILA. Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência". Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). de Direito Público. Salvador. Instituto Brasileiro n 17. janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO%20AVILA.pdf. Acesso em 8 mar 2011.

BARBOSA, RUI. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Editora Papagaio, 2004. 126p.

BARRETTO, Carlos Roberto. *Sigilo da fonte*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 776, 18 ago. 2005. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/7167>. Acesso em: 1 abr. 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação:* Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Artigo disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 1 fev. 2011.

 Constitucional Contemp	orâneo: os	conceitos fund	<i>Curso de</i> amentais e a con	
novo modelo. São Paulo:				3
			Neoconstitucio	onalismo e
constitucionalização	do	Direito.	Disponível	em:
http://www.luisrobertoba	rroso.com	<u>.br/wp-</u>		
content/themes/LRB/pdf	/neoconstit	ucionalismo e	constitucionaliza	cao_do_di
reito pt.pdf. Acesso em 8	3 mar 2011	l.		

BERTONI, Eduardo Andrés. *El delito de injurias em el Código Penal Argentino*. In: Libertad de expresión em el Estado de derecho. Buenos Aires, Del Puerto: 2007. p.

BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. *Considerações sobre os direitos da personalidade e a liberdade de informar.* Jus Navigandi, Teresina, ano 13,

n. 1886, 30 ago. 2008. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/11668. Acesso em: 1 fev. 2011.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'anna. *O Direito da Comunicação e da Comunicação Social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.189-199.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 28 de outubro de 1988.

________. Código Civil

Brasileiro (Lei 10406/2002), de 10 de janeiro de 2002..

______. Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), 9 de fevereiro de 1967.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 338p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição.São Paulo: Atlas, 2008.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS. Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo de etica dos jornalistas _brasileiros.pdf >. Acesso em 24 fev. 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. 2ª edição. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 2000. 208p.

FORMAN, Milos. *O Povo Contra Larry Flint*. Filme-Vídeo. Produção de Oliver Stone, Janet Yang e Michael Hausman. Columbia Pictures: 1996. DVD, 130 min, NTSC.

FREUD, Sigmund. *Os Chistes e Sua Relação com o Inconsciente*. Rio de Janeiro, Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, 1988. 162 p.

GLOBO, O. *Casamento do Príncipe William e Kate Middleton não poderá virar piada*. Disponível em: http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2011/04/27/casamento-do-principe-william-kate-middleton-nao-podera-virar-piada-924336215.asp . 27 abr 2011.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 2ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2000. 116p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II.* 5ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 413-489.

HAMLIN, Cynthia Lins. *Redeeming Laughter: The Comic Dimension of Human Experience*". In: Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, 5 (14/15), p. 286-291, Ago/Set 2006. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/rbse/RBSE%20v5,%20n14.15%20ago.dez2006.pdf

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada*: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 368 p.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. Coordenação: Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997. 135p.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 465-480

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *O direito da sociedade à informação jornalística e os direitos da pessoa*. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Ano III, Número 3, 2002. p. 171-196.

MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Tradução: Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora UNESP, 2003, 633p.

NICOLODI, Ana Marina. Referência Histórica dos Direitos à Intimidade da Vida privada, à Honra e à Imagem. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4489/Referencia_Historica_dos_Direitos_a_Intimidade_da_Vida_privada_a_Honra_e_a_Imagem>. Acesso em 16 fev. 2011.

	O Direito de Resposta.
Disponível em: http://jusvi.com/artigos/29029	<u>9</u> . Acesso em 30 mar. 2011.
	O exercício regular do
direito de informar como causa exclud	ente de ilicitude na atividade
<i>jornalística</i> . Disponível em: http://jusvi.com mar 2011	n/artigos/28835/2. Acesso em 30

NOTÍCIAS STF. Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Brasília, 30 abr. 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>. Acesso em 29 de outubro de 2010.

NOTÍCIAS STJ. *O conflito entre liberdade de informação e proteção da personalidade na visão do STJ*. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.text_o=92895 . Acesso em 28 fev. 2011.

PEREIRA, Cáio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 211-260

Portuguesa. Disponível em
http://revistalingua.uol.com.br/textos.asp?codigo=11683 >. Acesso em 1° fev. 2011.
PIRES , Paulo Sérgio. <i>Difíceis delimitações no "jornalismo humorístico"</i> . In: Observatório da Imprensa. Disponível em http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=589FDS005 >. Acesso em 17 fev. 2011.
POSSENTI , Sírio. <i>Humor, língua e discurso</i> . 1ª edição. São Paulo: Contexto, 2010. 192p
O humor e a língua.
Disponível em < <u>http://aescritanasentrelinhas.d3estudio.com.br/wp-content/uploads/2009/02/o-humor-e-a-lingua-texto.pdf</u> >. Acesso em 1 fev. 2011.
SILVA , José Afonso da. <i>Curso de Direito Constitucional Positivo</i> . 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 230-255
SODRÉ , Nelson Werneck. <i>História da Imprensa no Brasil</i> . 4ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. p. 410-449.
SPAGNUOLO , Sérgio. <i>Jornalismo não é ridicularizar pessoas</i> . In: Observatório da Imprensa. 17 ago. 2010. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=603JDB010 >. Acesso em 1° fev 2011.
TEPEDINO , Gustavo et al. <i>Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República</i> . Volume 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 1-65
Interpretado Conforme a Constituição da República. Volume 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 802-858.

TOLLER, Fernando M. *O Formalismo na Liberdade de Expressão*. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. 118p.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa*. 1ª edição. São Paulo, Editora Livraria do Advogado, 2002. 350p.

WIKIPEDIA.	Bobo	da	Corte.	Dispo	nível	em
< http://pt.wikiped	ia.org/wiki/E	Bobo_da_c	orte>. Acesso	o em 17 fe	v. de 2011	
				Piada.	Disponível	em
< http://pt.wikiped	lia.org/wiki/l	<u> Piada</u> > . Ad	cesso em 1 al	br. 2011.		
				Sátira.	Disponível	em
< http://pt.wikiped	lia.org/wiki/S	Sátira >. A	cesso em 1 a	br. 2011.		
	_					
				Ironia.	Disponível	em
< http://pt.wikiped	lia.org/wiki/l	<u>fronia</u> >. A	cesso em 1 a	br. 2011.		

Jurisprudência

- 10^a Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 5401/97. Relator Desembargador Joaquim Alves de Brito, 28 abr. 1998.
- 4ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Apelação Cível 688385-
- 4/9. Relator: Desembargador Maia da Cunha. São Paulo, 26 nov. 2009.
- 1ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Apelação Cível 469168-
- 4/1. Relator: Desembargador Santi Ribeiro. São Paulo, 06 mar 2007.

- 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 14942/09. Relator: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Rio de Janeiro, 10 fev. 2010.
- 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0275444-72 (2008.8.19.0001). Relator: Desembargador Fernando Foch. Rio de Janeiro, 18 ago. 2010.
- 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 16462/2002. Relator: Desembargador Werson Rego. Rio de Janeiro, 31 out. 2002.
- 6ª Câmara Cível de Novo Hamburgo. Apelação Cível 70026886184. Relator: Desembargador Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 16 dez. 2010.
- 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 278.741-3. Relator: Juiz Wander Marotta. Belo Horizonte, 30 ago. 2000.
- 4ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Apelação Cível 994.07.022663-1. Relator: Desembargador Teixeira Leite. São Paulo, 09 set. 2010.



A presente Monografia, apresentada pela aluna **PATRICIA SILVEIRA BARROS**, poderá ser submetida à exposição e defesa perante a Banca Examinadora designada pelo Departamento de Direito da PUC-Rio.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011

FÁBIO CARVALHO LEITE

A autora deste trabalho autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011

PATRICIA SILVEIRA BARROS